

MANUAL DE NORMAS
DO SUBSISTEMA DE
REGISTRO, DO
SUBSISTEMA DE
DEPÓSITO
CENTRALIZADO E DO
SUBSISTEMA DE
COMPENSAÇÃO E
LIQUIDAÇÃO

**MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO,
DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E
DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE MANUAL DE NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS	7
Seção I – Do Objetivo	7
Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema	7
Seção III – Da conexão e do acesso a subsistema	8
<i>Subseção I – Da conexão a subsistema</i>	<i>8</i>
<i>Subseção II – Do acesso a subsistema</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO	9
Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativos Registrados	9
Seção II – Do Lançamento de informações relativas ao ingresso de ativo e de operações com derivativos no Subsistema de Registro	11
Seção III – Da Aprovação, da Rejeição, do Estorno e da correção de registro de informações relativas ao ingresso de ativo e de operações com derivativos no Subsistema de Registro	12
Seção IV – Do Lançamento e do registro de operações com Ativos Registrados	13
Seção V – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado e de Operação com Derivativo, cursadas em mercado secundário	13
Seção VI – Do Lançamento de informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Ativos Registrados	15
Seção VII – Da Aprovação e da Rejeição dos registros das informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Ativos Registrados	15
Seção VIII – Das instruções operacionais relacionadas ao registro de informação de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação	18
Seção IX – Da conciliação	18
Seção X – Dos Eventos de Ativo Registrado	21

<i>Subseção I – Do direcionamento de Eventos de Ativo Registrado objeto de gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Ativos Registrados</i>	22
CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	23
Seção I – Das Posições nas Contas para inscrição de Ativos Depositados	23
Seção II – Das instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação	25
Seção III – Da conciliação	25
Seção IV – Dos Eventos relativos aos Ativos Depositados	29
Seção V – Da forma de disponibilização de extratos aos Clientes, titulares de Ativos Depositados	30
<i>Subseção I – Do portal Meus Investimentos</i>	31
<i>Subseção II – Do Canal Eletrônico do Investidor (CEI)</i>	31
Seção VI – Da constituição de gravames e ônus sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos e de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente no âmbito do Depositário Central	31
<i>Subseção I – Dos Participantes Autorizados a realizar o registro de Instrumento de Constituição de Gravame ou a efetuar Lançamentos para a constituição de gravames e ônus em favor de câmara de compensação e liquidação da B3</i>	31
<i>Subseção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame</i>	32
<i>Subseção III – Do Registro de Instrumento de Constituição de Gravame</i>	33
<i>Subseção IV – Da Constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame</i>	34
<i>Subseção V – Da Constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal</i>	35
<i>Subseção VI – Da Constituição de Usufruto a Título Oneroso sobre Ativos Depositados</i>	36
<i>Subseção VII – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro</i>	37
<i>Subseção VIII – Da Retificação de Erros e do Regime de Alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados</i>	37
<i>Subseção IX – Da Movimentação ou Vinculação dos Ativos Gravados decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame</i>	38
<i>Subseção X – Da Pluralidade de Garantidos</i>	39
<i>Subseção XI – Da Constituição de Gravames em favor de câmara de compensação e de liquidação</i>	39
<i>Subseção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados</i>	39
<i>Subseção XIII – Da Liquidação de Operações de Usufruto</i>	40
<i>Subseção XIV – Do Vencimento de Ativos Gravados</i>	40
<i>Subseção XV – Da Liberação dos Ativos Gravados para fim de Excussão de Garantia</i>	41

<i>Subseção XVI – Do Cancelamento de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal e da Liberação de Ativos Gravados para o Garantidor ou para câmara de compensação e liquidação</i>	42
<i>Subseção XVII – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre Gravames e Ônus Constituídos</i>	42
<i>Subseção XVIII – Da realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente no âmbito do Depositário Central</i>	44
<i>Subseção XIX – Da Limitação de Responsabilidade da B3</i>	45
CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA	47
Seção I – Disposições gerais	47
Seção II – Do atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor para realização de operação de Compra/Venda a Termo Coberto	48
Seção III – Das situações que resultam no estorno de Compra/Venda a Termo Coberto	49
Seção IV – Do registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação	49
Seção V – Do registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida	50
Seção VI – Do Lançamento do Preço unitário de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciada à taxa pósfixada	50
Seção VII – Das situações que resultam na liquidação antecipada de Compra com Revenda e de Venda com Recompra	51
Seção VIII – Do direcionamento dos Eventos dos Ativos objeto de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra	51
CAPÍTULO V – DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	51
Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transferência de recursos financeiros pelo líquido	51
<i>Subseção I – Da responsabilidade de Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Custodiante de Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido</i>	56
<i>Subseção II – Da inadimplência de Participante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativo pelo bruto</i>	56
<i>Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido</i>	57
<i>Subseção IV – Do Estorno de Operação Suspensa e de Evento referido no §1º do Artigo 121 não liquidados no encerramento do período estabelecido pela B3 para a realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros</i>	60

Seção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes _____ 60

Subseção I – Da responsabilidade da Instituição Liquidante e de Participante que presta serviço para Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação Bilateral por Participante _____ 62

Subseção II – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes _____ 63

Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes _____ 63

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante _____ 64

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante _____ 65

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante _____ 66

Subseção VII – Do procedimento aplicável à recusa de saldo devedor de Cliente 2 na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido _____ 67

Seção III – Da Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros _____ 67

Subseção I – Da informação sobre a prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso “V” do §1º do Artigo 153 _____ 68

Subseção II – Da responsabilidade da Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Custodiante de Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros _____ 68

Subseção III – Do Estorno de operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros mediante Comando _____ 69

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes _____ 70

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes _____ 72

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes _____ 73

Subseção VII – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante _____ 74

Subseção VIII – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante _____ 75

Subseção IX – Do procedimento aplicável à recusa de pagamento de Evento devido por Cliente de Instituição Liquidante, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros _____ 75

Seção IV – Dos procedimentos aplicáveis para o estorno e a suspensão de Liquidação Financeira de pagamento de Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações no caso de Participante em regime de liquidação extrajudicial _____ 76

Seção V – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado se dá de forma final e irrevogável _____ 77

Seção VI – Da Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação _____ 78

CAPÍTULO VI – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES _____ 78

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS _____ 79

**MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO,
DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E
DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE MANUAL DE NORMAS
APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS**

Seção I – Do Objetivo

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir regras específicas e procedimentos relativos ao Subsistema de Registro, ao Subsistema de Depósito Centralizado e ao Subsistema de Compensação e Liquidação referidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§1º – As instruções de utilização dos subsistemas referidos neste Manual de Normas constam em Manual de Operações.

§2º – Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

§3º – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema

Artigo 2

A atuação em subsistema é privativa do Participante que tenha obtido um dos seguintes tipos de Direitos de Acesso previstos no Capítulo II do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita; e
- III - para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado.

Seção III – Da conexão e do acesso a subsistema

Subseção I – Da conexão a subsistema

Artigo 3

A conexão a subsistema é feita por meio de provedores de serviços de telecomunicações homologados pela B3.

Parágrafo único – A configuração mínima de *hardware*, *software* e *link* de acesso necessária para a utilização dos subsistemas está descrita no Manual de Operações – Controle de Acesso.

Subseção II – Do acesso a subsistema

Artigo 4

Para ter acesso direto a subsistema, o Participante deve observar os requisitos estabelecidos no Manual de Operações – Controle de Acesso, dentre eles indicar Usuário Administrador autorizado a receber da B3 código e senha de acesso e definir suas competências de acesso.

§1º – O Usuário Administrador é responsável por proceder à imediata substituição da senha individual criada pela B3 por outra de seu exclusivo conhecimento.

§2º – Os procedimentos referidos neste Artigo não se aplicam aos Lançamentos efetuados mediante mensagens enviadas por meio da RSFN, que estão sujeitos a regras de segurança descritas no Manual de Segurança de Mensagens do SPB.

Artigo 5

É atribuição exclusiva de Usuário Administrador:

- I - autorizar o acesso a Usuário;
- II - atribuir código e senha a Usuário; e
- III - estabelecer os atos passíveis de serem praticados por Usuário, tais como:
 - a) o tipo de acesso aos subsistemas – se para consultas e/ou Lançamentos; e/ou
 - b) autorizar outros Usuários a acessar os subsistemas.

Parágrafo único – O Usuário é responsável por promover a imediata substituição da senha individual que lhe tenha sido atribuída pelo Usuário Administrador, conforme o inciso II, por outra de seu exclusivo conhecimento.

Artigo 6

O Participante é o único responsável pelo cumprimento dos procedimentos referidos no Artigo 4, assim como pelas pessoas ou Participantes que tenha habilitado, ou permitido o acesso, em seu nome, em subsistema.

Parágrafo único – A responsabilidade atribuída a Participante a que se refere o *caput* abrange a inclusão e a exclusão de acesso de Usuários Administradores e de Usuários.

CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO

Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativos Registrados

Artigo 7

As principais posições disponibilizadas nas Contas informacionais mantidas no Subsistema de Registro para o registro de informações relativas a Ativos Registrados são:

- I - Posição de Bloqueio – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para o registro das informações relativas a Ativos Registrados indisponíveis para movimentação em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente ou de solicitação feita por Participante que atue no Subsistema de Registro;
- II - Posição de Recompra – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para registro das informações relativas a Ativos Registrados objeto de compromisso de recompra assumido por Participante vendedor em Venda com Recompra; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para registro das informações relativas a Ativos Registrados objeto de compromisso de recompra assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente vendedor em Compra com Revenda;
- III - Posição de Repasse – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para registro das informações relativas a Ativos Registrados objeto de compromisso de revenda assumido por Participante comprador em Compra com Revenda; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para registro das informações relativas a Ativos Registrados objeto de compromisso de revenda assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente comprador em Venda com Recompra;
- IV - Posição Não Repactuada – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para registro das informações relativas às

quantidades de debêntures objeto de solicitação de não repactuação, de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente;

- V - Posição Própria – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para registro das informações relativas a Ativos Registrados de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente; e
- VI - Posição de Reserva Técnica – disponibilizada na Conta Própria, para registro das informações relativas a Ativos Registrados adquiridos por Participante com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

§1º – As Posições Própria e de Repasse são subdivididas nas posições abaixo relacionadas:

- a) Livre – na qual estão registradas as informações relativas aos Ativos Registrados que podem ser livremente movimentados pelo Participante titular da Conta; e
- b) Bloqueada – na qual estão registradas as informações relativas aos Ativos Registrados objeto de operação pendente de Liquidação Financeira.

§2º – O registro de informações relativas a Ativo Registrado na Posição de Bloqueio referida no inciso I, assim como sua retirada dessa posição, é feito por Lançamento ou instrução do Participante que receber a ordem de bloqueio, judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, devendo ele notificar o Emissor ou o Escriturador do Ativo Registrado.

§3º – O Participante que receber ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente para o bloqueio de ativos que sejam levados a registro no Subsistema de Registro deve, concomitantemente ao registro da informação do ativo no Subsistema de Registro, informar ao referido subsistema a existência de constrição judicial e efetuar o bloqueio do Ativo Registrado.

§4º – Os Participantes que descumprirem o disposto no §2º e no §3º poderão ser declarados inadimplentes, sujeitando-se às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTM, sem prejuízo, em qualquer situação, pelos danos que der causa.

§5º – No caso de bloqueio de Ativos Registrados integrantes da carteira de Fundo de Investimento, nas situações previstas no §2º e no §3º, o Lançamento ou a instrução de bloqueio no Subsistema de Registro, bem como a notificação ao Emissor ou ao Escriturador dos Ativos Registrados bloqueados, é de responsabilidade de seu Administrador Legal.

Artigo 8

Em razão do registro de informações sobre garantias constituídas fora do Segmento Cetip UTVM sobre Ativos Registrados, cuja informação seja refletida no Subsistema de Registro, os Ativos Garantidores são classificados pelo Subsistema de Registro nas seguintes principais posições:

- I - Posição Garantia – posição da Conta Garantia na qual estão registradas as informações relativas aos Ativos Garantidores recebidos por Participante ou por seu Cliente; e
- II - Posição Garantida – posição da Conta Própria ou da Conta de Cliente na qual estão registradas as informações relativas aos Ativos Garantidores entregues em garantia pelo titular da Conta.

Parágrafo único – As posições referidas no inciso I, por sua vez, são subdivididas nas posições penhor e alienação ou cessão fiduciária em garantia.

Artigo 9

A Conta Vinculada à Redução de Compulsório apresenta as seguintes posições para registro das informações relativas a Ativo Registrado:

- I - Posição de Bloqueio – para registro das informações relativas a Ativos Registrados impedidos de serem movimentados pelo Participante em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente; e
- II - Posição Própria Livre – para registro das informações relativas a Ativos Registrados que podem ser livremente movimentados pelo titular da Conta.

Artigo 10

As demais posições, disponibilizadas nas Contas informacionais, que operacionalizam as regras estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e neste Manual de Normas encontram-se previstas no Manual de Operações – Custódia.

Seção II – Do Lançamento de informações relativas ao ingresso de ativo e de operações com derivativos no Subsistema de Registro

Artigo 11

O Lançamento de informações relativas ao ingresso de ativo e de operações com derivativos no Subsistema de Registro pode ser efetuado por meio de digitação, de transferência de arquivo ou de envio de mensagem, por qualquer meio eletrônico homologado pela B3.

Seção III – Da Aprovação, da Rejeição, do Estorno e da correção de registro de informações relativas ao ingresso de ativo e de operações com derivativos no Subsistema de Registro

Artigo 12

A Aprovação do registro das informações relativas ao ingresso de ativo e de operações com derivativos no Subsistema de Registro requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - no caso de o registro das informações ter sido efetuado por Comando do Agente de Registro, nos termos do inciso I do Artigo 24 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM ou, de Comando Único, nos termos do inciso II do Artigo 24 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:
 - a) o ativo ser elegível para registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro; e
 - b) aqueles específicos aplicáveis ao tipo de ativo, estabelecidos em Manual de Normas de Ativo e em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, quando aplicável; e
- II - no caso de o registro das informações ter sido efetuado por Duplo Comando, nos termos do inciso III do Artigo 24 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:
 - a) o ativo ser elegível para registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro;
 - b) aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de ativo, estabelecidos em Manual de Normas de Ativo e em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, quando aplicável; e
 - c) o Casamento dos dados.

§1º – No caso de registro de informações relativas ao ingresso de operações com derivativos no Subsistema de Registro devem, ainda, ser observados os requisitos constantes dos Manuais de Operações de Derivativos.

§2º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto na alínea “c” do inciso II do *caput*, o Participante que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§3º – O registro das informações de que trata este Artigo, realizado na forma prevista nos incisos I e II, pode ser estornado mediante Comando do Agente de Registro, Comando Único ou Duplo Comando, conforme o caso, dos Participantes que efetuaram o Registro, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e/ou nos Manuais de Operações de Derivativos.

Artigo 13

A Rejeição do registro das informações relativas ao ingresso de ativos e de operações com derivativos no Subsistema de Registro de que trata o inciso I do Artigo 12 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

Artigo 14

A Rejeição do registro das informações relativas ao ingresso de ativos e de operações com derivativos no Subsistema de Registro de que trata o inciso II do Artigo 12 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o correspondente Lançamento sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O período destacado para o Lançamento de que trata o *caput* é mencionado no Artigo 40 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 15

As instruções operacionais para a correção das informações referentes aos registros de informações relativas ao ingresso de ativo e de operações com derivativos no Subsistema de Registro constam dos Manuais de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operação da correspondente operação com derivativo.

Seção IV – Do Lançamento e do registro de operações com Ativos Registrados

Artigo 16

O Lançamento de operações com Ativos Registrados no Subsistema de Registro pode ser efetuado por meio de digitação, de transferência de arquivo ou de envio de mensagem, por qualquer meio eletrônico homologado pela B3.

Artigo 17

O Subsistema de Registro não aceita o registro de operação com Ativo Registrado realizado na data de vencimento do ativo objeto da operação.

Seção V – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado e de Operação com Derivativo, cursadas em mercado secundário

Artigo 18

A Aprovação de operação com Ativo Registrado cursada no mercado secundário, que não seja Operação com Derivativo, efetuada por Comando Único, nos termos do inciso I do Artigo 26 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível para movimentação na Posição Própria Livre, na

Conta Própria do Participante alienante ou na Conta de Cliente do Cliente alienante; e

- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 19

A Aprovação de Operação com Derivativo cursada no mercado secundário, efetuada por Comando Único, requer o atendimento dos requisitos específicos, aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos nos Manuais de Normas de Derivativos e nos Manuais de Operações de Derivativos.

Artigo 20

A Operação Aprovada nos termos do Artigo 18 e do Artigo 19 pode ser estornada mediante Comando Único, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e/ou nos Manuais de Operações de Derivativos.

Artigo 21

A Rejeição do registro de operação de que tratam o Artigo 18 e o Artigo 19 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

Artigo 22

A Aprovação de operação com Ativo Registrado e de Operação com Derivativo cursada no mercado secundário, efetuada por Duplo Comando, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo Registrado objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante alienante ou na Conta de Cliente do Cliente alienante, observado o disposto no §1º;
- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de operação:
 - a) no caso de Ativo Registrado, os estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários; e
 - b) no caso de Operação com Derivativo, os estabelecidos nos Manuais de Normas de Derivativos e nos Manuais de Operações de Derivativos; e
- III - o Casamento dos dados.

§1º – No caso de registro de Operação com Derivativo não se aplica o requisito constante do inciso I do *caput*.

§2º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto no inciso III do *caput*, o Participante

que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§3º – Ocorrendo a Aprovação, o Subsistema de Registro remete referida operação, quando for o caso, para o Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 23

A Operação Aprovada nos termos do Artigo 22 pode ser estornada mediante Duplo Comando, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e nos Manuais de Operações de Derivativos, conforme o caso.

Artigo 24

A Rejeição do registro de operação de que trata o Artigo 22 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o Lançamento da operação sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no §2º.

§1º – O período destacado para Lançamento de operação é mencionado no Artigo 40 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§2º – No caso de o Lançamento do registro da operação ser realizado pelo Participante ou Cliente alienante e de a condição referida no inciso I do Artigo 22 não ser satisfeita, a Rejeição ocorrerá imediatamente após o Subsistema de Registro constatar esta situação, exceto na situação de registro de operação a termo.

Seção VI – Do Lançamento de informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Ativos Registrados

Artigo 25

O Lançamento das informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Ativos Registrados pode ser efetuado no Subsistema de Registro por meio de digitação, de transferência de arquivo ou de envio de mensagem, por qualquer meio eletrônico homologado pela B3.

Seção VII – Da Aprovação e da Rejeição dos registros das informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Ativos Registrados

Artigo 26

A Aprovação do registro, efetuado por meio do Comando previsto no inciso I do Artigo 28 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, das informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativo a Ativo Registrado requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo Registrado objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante garantidor ou na Conta de Cliente do Cliente garantidor; e

- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de Ativo Registrado, estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 27

A Aprovação do registro das informações sobre gravames e ônus de que trata o Artigo 26 pode ser estornada mediante comando do Participante garantidor ou do Custodiante de Cliente que tenha Cliente garantidor, conforme o caso, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e nos Manuais de Operações de Derivativos, conforme o caso.

Artigo 28

A Aprovação do registro, efetuado por meio do comando previsto no inciso II do Artigo 28 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, das informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativo a Ativo Registrado requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo Registrado objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Custodiante de Cliente garantidor ou na Conta de Cliente do Cliente garantidor; e
- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de Ativo Registrado, estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 29

A Aprovação do registro das informações sobre gravames e ônus de que trata o Artigo 28 pode ser estornada mediante Comando Único do Custodiante de Cliente, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e nos Manuais de Operações de Derivativos, conforme o caso.

Artigo 30

A Aprovação do registro, efetuado por meio dos comandos previstos no inciso III do Artigo 28 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, das informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativo a Ativo Registrado requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo Registrado objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante garantidor ou na Conta de Cliente do Cliente garantidor;
- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de Ativo Registrado, estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários; e
- III - o Casamento dos dados.

Parágrafo único – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto no inciso III do *caput*, o Participante que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-

lo.

Artigo 31

A Aprovação do registro das informações sobre gravames e ônus de que trata o Artigo 30 pode ser estornada mediante Duplo Comando, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e nos Manuais de Operações de Derivativos, conforme o caso.

Artigo 32

A Rejeição do registro das informações sobre gravames e ônus de que tratam o Artigo 26 e o Artigo 28 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, sem que se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

Artigo 33

A Rejeição do registro das informações sobre gravames e ônus de que trata o Artigo 30 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o Lançamento do registro sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no §2º.

§1º – O período destacado para Lançamento de operação é mencionado no Artigo 40 do Regulamento do Segmento Cetip UTMV.

§2º – No caso de o Lançamento do registro da operação ser realizado pelo Participante garantidor, ou por Participante cujo Cliente seja o garantidor, e de a condição referida no inciso I do Artigo 30 não ser satisfeita, a Rejeição ocorrerá imediatamente após o Subsistema de Registro constatar esta situação.

Seção VIII – Das instruções operacionais relacionadas ao registro de informação de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 34

As instruções operacionais relacionadas ao registro de informação de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação dar-se-á nos termos do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção IX – Da conciliação

Artigo 35

A B3 fornece diariamente arquivos contendo as informações necessárias para que o Custodiante de Cliente, o Escriturador ou o Agente de Registro, conforme o caso, efetue a conciliação das informações dos Ativos Registrados mantidas no Subsistema

de Registro com as posições mantidas em seus controles, considerados os eventos incidentes.

Artigo 36

As informações constantes dos arquivos mencionados no Artigo 35 são relativas às posições do dia útil imediatamente anterior ao do seu envio e são disponibilizadas para acesso restrito dos Participantes que realizam a conciliação.

Artigo 37

O processo de conciliação varia de acordo com:

- I - a função do Participante no Sistema do Segmento Cetip UTMV; e
- II - o tipo de Ativo Registrado objeto da conciliação.

Artigo 38

Os Participantes de que trata o Artigo 35 devem adotar e manter processos diários para assegurar mensalmente, entre o primeiro e o quarto dia útil de cada mês, que as informações relativas aos Ativos Registrados mantidas no Subsistema de Registro coincidam com aquelas mantidas em seus controles.

Artigo 39

No caso de Valores Mobiliários Registrados, a conciliação será realizada com o Custodiante de Cliente, o Escriturador e o Agente de Registro, quando aplicável, observado o seguinte procedimento:

- I - com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar mensalmente, para cada tipo de Valor Mobiliário Registrado, informações sobre quantidade total, quantidade por titular, situação, inclusive quanto à existência de gravames e ônus, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Registro;
- II - na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- III - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
- IV - designar a área ou o usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTMV.

Artigo 40

No caso de Ativos Financeiros Registrados, a conciliação será realizada com o Custodiante de Cliente e o Agente de Registro, observado o seguinte procedimento:

- I - com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar mensalmente, para cada tipo de Ativo Financeiro Registrado, informações sobre quantidade total, quantidade por titular, situação, inclusive quanto à existência de gravames e ônus, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Registro;
- II - na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- III - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
- IV - designar a área ou o usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção X – Dos Eventos de Ativo Registrado

Artigo 41

A Liquidação de Evento de Ativo Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros deve ser cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 42

O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Segmento Cetip UTVM e é tratado no Manual de Normas de Debênture de Distribuição Pública e Nota Comercial de Distribuição Pública e no Manual de Normas de Certificado de Operações Estruturadas – COE.

Artigo 43

Consideram-se Eventos as obrigações relativas ao Ativo Registrado, dentre as quais:

- I - amortizações;
- II - juros;
- III - prêmios; e

- IV - resgates.

Artigo 44

É possível a inserção de Eventos extraordinários no Subsistema de Registro por meio de:

- I - Duplo Comando do Agente de Registro e do Participante titular do Ativo Registrado ou, no caso de Ativo Financeiro Registrado, do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular, realizando Comando, ainda, quando houver, o Agente de Pagamento; e
- II - na impossibilidade da realização dos comandos de que trata o inciso I, instrução dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, assinada por todos os envolvidos, situação em que será realizada pela B3.

Artigo 45

O cálculo do preço unitário de Evento de Ativo Registrado de que trata o Artigo 43 é feito:

- I - pela B3, observada a metodologia e os critérios de cálculo que constam de caderno de fórmulas divulgado no site da B3 (www.b3.com.br); ou
- II - pelo Participante responsável pelo seu pagamento, nas situações em que não constem do caderno de fórmulas de que trata o inciso I a metodologia e os critérios que possibilitem o cálculo pela B3.

Artigo 46

As instruções operacionais aplicáveis ao tratamento dos Eventos relativos aos Ativos Registrados são estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Subseção I – Do direcionamento de Eventos de Ativo Registrado objeto de gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Ativos Registrados

Artigo 47

No momento do registro das informações sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Ativos Registrados, os Participantes mencionados nos incisos II e III do Artigo 28 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM devem indicar se a modalidade de gravame constituída refere-se a penhor ou a alienação ou cessão fiduciária em garantia e para quem deverão ser atribuídos os créditos dos Eventos.

§1º – Se a modalidade de gravame for alienação ou cessão fiduciária em garantia, pode ser destinatário dos créditos o Garantidor ou o Garantido, conforme apontado na indicação de que trata o *caput*.

§2º – Se a modalidade de gravame for penhor:

- I - e for indicado o Garantidor, a este deverão ser creditados os Eventos de juros e prêmios, e, ao Garantido, os créditos de Eventos de amortização e de resgate; ou
- II - se for indicado o Garantido, a este deverão ser creditados todos os Eventos do Ativo Registrado.

CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Das Posições nas Contas para inscrição de Ativos Depositados

Artigo 48

As principais posições disponibilizadas nas Contas mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado para a inscrição de Ativos Depositados ou o registro de operações a eles relativas são:

- I - Posição de Bloqueio – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para a inscrição dos Ativos Depositados indisponíveis para movimentação em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, de solicitação feita por Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado ou de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos decorrente de solicitação do Garantidor, nos termos do Artigo 76;
- II - Posição de Recompra – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para inscrição dos Ativos Depositados objeto de compromisso de recompra assumido por Participante vendedor em Venda com Recompra; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição dos Ativos Depositados objeto de compromisso de recompra assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente vendedor em Compra com Revenda;
- III - Posição de Repasse – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para inscrição dos Ativos Depositados objeto de compromisso de revenda assumido por Participante comprador em Compra com Revenda; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição dos Ativos Depositados objeto de compromisso de revenda assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente comprador em Venda com Recompra;
- IV - Posição Não Repactuada – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição das quantidades de debêntures

depositadas no Depositário Central objeto de solicitação de não repactuação, de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente;

- V - Posição Própria – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição dos Ativos Depositados de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente; e
- VI - Posição de Reserva Técnica – disponibilizada na Conta Própria, para inscrição dos Ativos Depositados adquiridos por Participante com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

§1º – As Posições Própria e de Repasse são subdivididas nas posições abaixo relacionadas:

- a) Livre – na qual estão inscritos os Ativos Depositados que podem ser livremente movimentados pelo Participante titular da Conta; e
- b) Bloqueada – na qual estão inscritos os Ativos Depositados objeto de operação pendente de Liquidação Financeira.

§2º – A inscrição de Ativo Depositado na Posição de Bloqueio referida no inciso I, assim como sua retirada dessa posição, são realizadas pelo Depositário Central, mediante recebimento de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, ou de Lançamento do Participante titular da Conta, do Custodiante de Cliente ou do Custodiante do Investidor, conforme o caso.

§3º – As demais posições, disponibilizadas nas Contas, que operacionalizam as regras estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTMV e neste Manual de Normas, encontram-se previstas no Manual de Operações – Custódia.

Artigo 49

Em razão do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativos Depositados ou Posição em Operações com Derivativos, os Ativos Gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal são classificados nas seguintes posições:

- I - Posição Garantia Penhor; e
- II - Posição Garantia Cessão Fiduciária em Garantia.

Artigo 50

A Conta Vinculada à Redução de Compulsório apresenta as seguintes posições para inscrição de Ativo Depositado:

- I - Posição de Bloqueio – para inscrição dos Ativos Depositados impedidos de serem movimentados pelo Participante em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente; e
- II - Posição Própria Livre – para inscrição dos Ativos Depositados que podem ser livremente movimentados pelo titular da Conta.

Seção II – Das instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 51

As instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação dar-se-á nos termos do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção III – Da conciliação

Artigo 52

A B3 fornece diariamente arquivos contendo as informações necessárias para que Custodiante de Cliente, o Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Investidor, o Escriturador ou o Agente de Depósito, conforme o caso, efetue a conciliação das posições dos Ativos Depositados mantidas no Depositário Central com as posições dos Ativos Depositados mantidos em seus controles, considerados os eventos incidentes.

Artigo 53

As informações constantes dos arquivos mencionados no Artigo 52 são relativas às posições do dia útil imediatamente anterior ao do seu envio e são disponibilizadas para acesso restrito do Participante que realiza a conciliação.

Artigo 54

O processo de conciliação varia de acordo com:

- I - a função do Participante no Sistema do Segmento Cetip UTVM;
- II - o tipo de Ativo Depositado objeto da conciliação; e
- III - o fato de o Ativo Depositado estar vinculado à atividade de Guarda Física.

Artigo 55

Os Participantes de que trata o Artigo 52 devem adotar e manter processos diários para assegurar que as posições dos Ativos Depositados mantidos em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob a titularidade fiduciária da B3.

Artigo 56

No caso de Valores Mobiliários Depositados, a conciliação será realizada com:

- I - o Escriturador e o Custodiante do Emissor, conforme o caso, observado o seguinte procedimento:
 - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Valor Mobiliário Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
 - b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação;
 - d) declarar mensalmente à B3, por meio de Lançamento definido no Manual de Operações – Depositária, que as posições mantidas em seus controles, relativas ao mês anterior, foram conciliadas diariamente;
 - e) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
 - f) na situação prevista no §2º do Artigo 72 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, caberá ao Emissor a responsabilidade pelo processo de conciliação.
- II - o Custodiante do Emissor, no que se refere ao inventário físico das cédulas e dos instrumentos de emissão, observado o seguinte procedimento:
 - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar anualmente a totalidade dos documentos físicos (cédulas e instrumentos de emissão) mantidos em seus controles com os correspondentes Valores Mobiliários Depositados;

- b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
 - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - o Custodiante do Investidor e o Agente de Depósito, observado o seguinte procedimento:
- a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Valor Mobiliário Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
 - b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação;
 - d) declarar mensalmente à B3, por meio de transação definida no Manual de Operações – Depositária, que as posições mantidas em seus controles, relativas ao mês anterior, foram conciliadas diariamente;
 - e) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
 - f) na situação prevista no §2º do Artigo 72 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, caberá ao Emissor e, quando se tratar de cotas de fundos, ao Administrador de Custódia de Fundo a responsabilidade pelo processo de conciliação.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 57

No caso de Ativos Financeiros Depositados, a conciliação será realizada com:

- I - o Agente de Depósito e o Custodiante da Guarda Física, quando aplicável, observado o seguinte procedimento:
 - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado, quantidade total e situação junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
 - b) na ocorrência de identificação de divergência, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
 - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e

- II - o Custodiante da Guarda Física, no que se refere ao inventário físico das cédulas e dos instrumentos de emissão, observado o seguinte procedimento:
 - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar anualmente a totalidade dos documentos físicos (cédulas e instrumentos de emissão) mantidos em seus controles com os correspondentes Ativos Financeiros Depositados;
 - b) na ocorrência de identificação de divergência, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
 - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e

- III - o Custodiante de Cliente, observado o seguinte procedimento:
 - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;

- b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
- d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator a aplicação das penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção IV – Dos Eventos relativos aos Ativos Depositados

Artigo 58

A Liquidação de Evento de Ativo Depositado prevista para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros deve ser cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 59

O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário de Distribuição Pública Depositado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Segmento Cetip UTVM e é tratado no Manual de Normas de Debênture de Distribuição Pública e de Nota Comercial de Distribuição Pública e no Manual de Normas de Certificado de Operações Estruturadas – COE.

Artigo 60

Consideram-se Eventos as obrigações relativas ao Ativo Depositado, dentre as quais:

- I - amortizações;
- II - juros;
- III - prêmios; e
- IV - resgates.

Artigo 61

É possível a inserção de Eventos extraordinários no Subsistema de Depósito Centralizado por meio de:

- I - Duplo Comando do Agente de Depósito e do Participante titular do Ativo Depositado ou do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular, realizando Comando, ainda,

quando aplicável, o Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física e o Agente de Pagamento; e

- II - na impossibilidade da realização dos comandos de que trata o inciso I, instrução dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, assinada por todos os envolvidos, situação em que será realizada pela B3.

Artigo 62

O cálculo do preço unitário de Evento de Ativo Depositado de que trata o Artigo 58 é feito:

- I - pela B3, observada a metodologia e os critérios de cálculo que constam de caderno de fórmulas divulgado no site da B3; ou
- II - pelo Participante responsável pelo seu pagamento, nas situações em que não constem do caderno de fórmulas de que trata o inciso I, a metodologia e os critérios que possibilitem o cálculo pela B3.

Artigo 63

As instruções operacionais aplicáveis ao tratamento dos Eventos relativos aos Ativos Depositados são estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção V – Da forma de disponibilização de extratos aos Clientes, titulares de Ativos Depositados

Artigo 64

A B3 fornece os seguintes canais de comunicação para que os Clientes, cujos dados cadastrais obrigatórios estejam atualizados no Sistema do Segmento Cetip UTMV, possam acessar seus extratos contendo, por Custodiante de Cliente ou Custodiante do Investidor, as informações sobre a posição inicial, a movimentação e a posição final de seus Ativos Depositados:

- I - Acesso eletrônico disponível no site da B3, por meio do portal Meus Investimentos (MI); e
- II - Acesso eletrônico disponível no site da B3, por meio do Canal Eletrônico do Investidor (CEI).

Parágrafo único – As informações constantes dos Extratos são atualizadas no dia seguinte ao dia da realização de movimentação ou alteração, na Conta do Cliente, da situação dos Ativos Depositados.

Subseção I – Do portal Meus Investimentos

Artigo 65

O portal Meus Investimentos disponibiliza, a partir de acesso em seu site e inserção de senha pessoal para ingresso em área restrita, o extrato do Cliente de que trata o Artigo 64.

§1º – O Cliente que possuir e-mail relacionado no cadastro do Segmento Cetip UTVM poderá ser notificado pela B3, se assim desejar, sobre a disponibilização de informações, no dia seguinte à movimentação, evento ou alteração de situação dos Ativos Depositados ocorrida em sua Conta vinculada ao Custodiante de Cliente ou ao Custodiante do Investidor que lhe preste serviços.

§2º – O Cliente que não possui e-mail cadastrado não receberá a notificação prevista no §1º até que o Custodiante de Cliente ou Custodiante do Investidor que lhe preste serviços inclua o endereço de e-mail do Cliente no correspondente cadastro do Segmento Cetip UTVM.

Subseção II – Do Canal Eletrônico do Investidor (CEI)

Artigo 66

Os Clientes que também possuírem conta ativa no Segmento BM&FBOVESPA podem, ainda, consultar, no CEI, o extrato de que trata o Artigo 64.

Seção VI – Da constituição de gravames e ônus sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos e de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente no âmbito do Depositário Central

Subseção I – Dos Participantes Autorizados a realizar o registro de Instrumento de Constituição de Gravame ou a efetuar Lançamentos para a constituição de gravames e ônus em favor de câmara de compensação e liquidação da B3

Artigo 67

É condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Depósito Centralizado que o Garantido e o Garantidor, ou o Usufrutuário e o Nu-Proprietário, conforme o caso, seja um Participante autorizado a realizar Lançamentos para o registro de Instrumento de Constituição de Gravames no Subsistema de Depósito Centralizado, nos termos da Subseção II, Seção X do Capítulo III do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, atuando em nome próprio, ou um Cliente de Participante autorizado a realizar os referidos Lançamentos, o qual atuará como representante do Garantido, do Garantidor, do Usufrutuário ou do Nu-Proprietário, conforme o caso.

Artigo 68

O Subsistema de Depósito Centralizado não aceitará o registro de: (i) mais de um penhor sobre Conta Gravame Universal; (ii) mais de uma alienação ou cessão fiduciária em garantia sobre Ativo Depositado, Posições em Operações com

Derivativos ou Conta Gravame Universal; e (iii) usufruto a título oneroso envolvendo Posições em Operações com Derivativos.

Artigo 69

É condição essencial para efetuar Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado para a constituição de gravames e ônus em favor de câmara de compensação e liquidação que o Garantidor seja Participante, atuando em nome próprio, ou um Custodiante do Investidor ou Custodiante de Cliente, conforme o caso.

Subseção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 70

Os Lançamentos realizados no Subsistema de Depósito Centralizado para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame pelo Garantido, pelo Garantidor, pelo Usufrutuário e pelo Nu-Proprietário serão efetuados, necessariamente, por Participante listado no Artigo 67, atuando em nome próprio ou do seu Cliente, conforme o caso.

§1º – As referências feitas neste Capítulo a comandos, a Lançamentos ou a interações com o Subsistema de Depósito Centralizado realizados por Garantido, por Garantidor, por Usufrutuário ou por Nu-Proprietário serão entendidas como os comandos, os Lançamentos ou as interações realizados exclusivamente na forma do *caput*, em especial as notificações, que serão efetuadas exclusivamente perante Participantes, aos quais incumbirá, quando for o caso, fazer a devida comunicação ao Garantido, ao Garantidor, ao Usufrutuário e ao Nu-Proprietário.

§2º – Se o Ativo Gravado corresponder a Valor Mobiliário Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Valores Mobiliários Depositados, o Participante deverá estar habilitado a atuar como Custodiante do Investidor.

§3º – O requisito de habilitação previsto no §2º não se aplica nos casos em que o Ativo Gravado corresponder exclusivamente a Posição em Operação com Derivativo ou quando o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber exclusivamente Posições em Operações com Derivativos.

§4º – Se o Ativo Gravado corresponder a Ativo Financeiro Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Ativos Financeiros Depositados, o Participante deverá estar habilitado a atuar como Custodiante do Cliente.

Artigo 71

O envio eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Depósito Centralizado, o preenchimento do Formulário de Registro, os Lançamentos relacionados ao Gravame e a confirmação das respectivas informações pelo Participante deverão observar as instruções e autorizações do Garantido ou do Garantidor, ou do Usufrutuário ou do Nu-Proprietário, conforme o caso.

Subseção III – Do Registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 72

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame ocorre com a confirmação, pelo Subsistema de Depósito Centralizado, do seu processamento, juntamente com o Formulário de Registro devidamente preenchido, enviado validamente pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou pelo Nu-Proprietário, conforme o caso.

§1º – As instruções operacionais aplicáveis ao registro do Instrumento de Constituição de Gravame e ao processamento de que trata o *caput* constam em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§2º – O Subsistema de Depósito Centralizado identificará a data e hora do registro mencionado no *caput*, que ocorrerá sempre dentro do horário de funcionamento operacional do Subsistema de Depósito Centralizado estabelecido no Artigo 98 do Regulamento do Segmento Cetip UTMV.

Artigo 73

O Formulário de Registro, juntamente com o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame, será disponibilizado pelo Subsistema de Depósito Centralizado à contraparte, para confirmação obrigatória de suas informações, conforme instruções operacionais estabelecidas em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Até a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro pelo Garantidor ou pelo Nu-Proprietário, conforme o caso, o Depositário Central não assegura a titularidade dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, não tendo a B3 responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos de titularidade de terceiros ou em situação de indisponibilidade, no momento do registro.

§2º – As informações contidas no Formulário de Registro constituem os únicos parâmetros válidos para a adoção, pelo Subsistema de Depósito Centralizado, dos atos previstos no Regulamento do Segmento Cetip UTMV, neste Manual de Normas e no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia relativos aos Ativos Gravados, à Conta Gravame e à Conta Gravame Universal, prevalecendo, no âmbito do Depositário Central, em qualquer caso, sobre eventuais elementos divergentes constantes do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame registrado no Subsistema de Depósito Centralizado.

§3º – A B3 receberá os arquivos eletrônicos dos originais dos Instrumentos de Constituição de Gravame exclusivamente por meio de seu Subsistema de Depósito Centralizado, devendo o Garantido e o Garantidor, ou o Usufrutuário e o Nu-Proprietário, conforme o caso, na celebração do Instrumento de Constituição de Gravame, observar os requisitos legais de existência, validade e eficácia e disponibilizar à B3, sempre que solicitado, a via original do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 74

O Subsistema de Depósito Centralizado manterá a informação do momento de realização do registro do Instrumento de Constituição de Gravame para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos, mesmo nas hipóteses previstas no Artigo 82.

Subseção IV – Da Constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 75

Na hipótese de constituição de Gravame sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos, cada Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo deverá ser devidamente identificado no correspondente Instrumento de Constituição de Gravame e no Formulário de Registro, sendo que o Garantidor deverá atestar, no momento do envio do Instrumento de Constituição de Gravame para registro, ser o titular dos Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos indicados no Formulário de Registro, estarem eles em sua Conta em posições de livre movimentação e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, gravames, ônus ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro, ou corresponderem a Posições em Operação com Derivativos disponíveis.

Artigo 76

No caso de registro do Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos decorrente de solicitação do Garantidor, os Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos indicados no Formulário de Registro serão automática e temporariamente bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis, conforme a sua natureza, até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 73, desde que estejam na Conta do Garantidor em posição de livre movimentação ou correspondam a Posições em Operações com Derivativos disponíveis.

§1º – O bloqueio e a indisponibilidade temporária de que trata o *caput* não poderão ser realizados pelo Depositário Central no caso de existir penhor em grau anterior sobre o Ativo Gravado.

§2º – Efetivado o bloqueio ou realizada a indisponibilidade temporária de que trata o *caput*, os Ativos Gravados bloqueados ou tornados indisponíveis não poderão ser movimentados pelo Garantidor.

§3º – Não haverá bloqueio ou indisponibilidade temporária de Ativos Gravados nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado junto ao Subsistema de Depósito Centralizado pelo Garantido.

Subseção V – Da Constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal

Artigo 77

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto garantia sobre Conta Gravame Universal pressupõe que o Garantidor possa livremente inserir e que o Garantido possa livremente excluir, a qualquer tempo, por Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos na ou da referida conta, sem a necessidade de alterações ou aditamentos do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame com a finalidade de, por intermédio da Conta Gravame Universal, constituir garantia sobre universalidade de ativos.

Artigo 78

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 77 poderá ser realizado sem a indicação de Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme instruções operacionais indicadas no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, devendo a movimentação de Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos para a Conta Gravame Universal observar o disposto no Artigo 87.

§1º – Havendo a indicação de Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos na forma do *caput*, será ela de inteira responsabilidade daquele que solicitar o registro do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 77, não implicando verificação, por parte do Subsistema de Depósito Centralizado, no momento do preenchimento da solicitação, da existência dos Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos indicados e de sua disponibilidade.

§2º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 77 ser realizado pelo Garantidor com a indicação dos Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos no Subsistema de Depósito Centralizado, no momento em que esses Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos forem identificados pelo Subsistema de Depósito Centralizado como estando em posição de livre movimentação do Garantidor ou como correspondendo a Posições em Operação com Derivativos disponíveis, serão eles automática e temporariamente bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis, conforme a sua natureza, até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 73, aplicando-se o disposto no §2º do Artigo 76.

§3º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame ser requerido pelo Garantido, o Subsistema de Depósito Centralizado não disponibilizará a função de indicação de Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos, não sendo permitido o bloqueio ou a indisponibilidade temporária de Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos.

§4º – Na situação de que trata o §2º, o Garantidor deverá atestar ser o titular dos Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos indicados e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, gravame, ônus ou restrição de direitos de qualquer natureza anteriores ao (ou impeditivos do) registro.

§5º – Depois de ingressado Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo na Conta Gravame Universal, o eventual esvaziamento da conta não implica o seu imediato cancelamento pelo Subsistema de Depósito Centralizado, podendo receber novos Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos, desde que ainda existam obrigações garantidas previstas no correspondente Instrumento de Constituição de Gravame.

§6º – A B3 não assumirá qualquer responsabilidade por verificar a existência de obrigações garantidas previstas no Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o §5º.

Subseção VI – Da Constituição de Usufruto a Título Oneroso sobre Ativos Depositados

Artigo 79

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto usufruto sobre Ativos Depositados é efetuado por meio de Conta Gravame Universal, mediante Duplo Comando do Usufrutuário e do Nu-Proprietário, e pressupõe a possibilidade de substituição de Ativos Depositados, na forma descrita neste Manual de Normas, sem a necessidade de alterações ou aditamentos do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame, observadas as instruções operacionais descritas em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

Artigo 80

Aplicam-se ao registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto usufruto sobre Ativos Depositados, *mutatis mutandis*, as disposições previstas no Artigo 78, *caput* e §1º.

§1º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 79 ser realizado pelo Nu-Proprietário com a indicação dos Ativos Depositados no Subsistema de Depósito Centralizado, no momento em que esses Ativos Depositados forem identificados pelo Subsistema de Depósito Centralizado como estando em posição de livre movimentação do Nu-Proprietário serão eles automática e temporariamente bloqueados para negociação até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 73, aplicando-se o disposto no §2º do Artigo 76.

§2º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame ser requerido pelo Usufrutuário, o Subsistema de Depósito Centralizado não disponibilizará a função de indicação de Ativos Depositados, não sendo permitido o bloqueio ou a indisponibilidade temporária de Ativos Depositados.

§3º – Na situação de que trata o §2º, o Nu-Proprietário deverá atestar ser o titular dos Ativos Depositados indicados e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, gravame, ônus ou restrição de direitos de qualquer natureza anteriores ao (ou impeditivos do) registro.

§4º – Depois de ingressado Ativo Depositado na Conta Gravame Universal, o eventual esvaziamento da conta não implica o seu imediato cancelamento pelo Subsistema de Depósito Centralizado, podendo receber novos Ativos Depositados, desde que o Instrumento de Constituição de Gravames ainda esteja em vigor.

Artigo 81

A B3 não disponibiliza ao Participante funcionalidade para a realização de compra e venda (ou cessão) de nua-propriedade de Ativo Gravado objeto de usufruto.

Subseção VII – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro

Artigo 82

Nas hipóteses em que ocorrer a rejeição das informações inseridas no Formulário de Registro ou quando sobre elas não houver manifestação da contraparte no prazo estabelecido no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, o Subsistema de Depósito Centralizado notificará, de forma eletrônica, o Garantidor e o Garantido, ou o Usufrutuário e o Nu-Proprietário, conforme o caso, a respeito da ocorrência.

Parágrafo único – Verificada qualquer das situações previstas no caput, os Ativos Gravados eventualmente bloqueados ou tornados temporariamente indisponíveis nos termos do caput do Artigo 76, do §2º do Artigo 78 e do §1º do Artigo 80 serão imediatamente e automaticamente liberados pelo Subsistema de Depósito Centralizado para o Garantidor ou para o Nu-Proprietário, conforme o caso.

Subseção VIII – Da Retificação de Erros e do Regime de Alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados

Artigo 83

As discrepâncias verificadas pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou pelo Nu-Proprietário, conforme o caso, entre as informações constantes do Formulário de Registro com o Instrumento de Constituição de Gravame poderão ser corrigidas, por meio de retificação lançada, a qualquer tempo, no Subsistema de Depósito Centralizado por Duplo Comando do Garantidor e do Garantido ou, conforme o caso, do Usufrutuário e do Nu-Proprietário.

Parágrafo único – A responsabilidade pela retificação da indicação de Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos de que trata o *caput* é exclusiva do Garantido e do Garantidor, ou, conforme o caso, do Usufrutuário e do Nu-Proprietário, não havendo a verificação, pelo Subsistema de Depósito Centralizado, da compatibilidade entre a informação retificada e o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 84

As alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Subsistema de Depósito Centralizado, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas neste Manual de Normas e no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame.

Artigo 85

Exceto na hipótese de correção de discrepâncias no Formulário de Registro de que trata o Artigo 83, não será admitida a alteração de informações lançadas no Subsistema de Depósito Centralizado referentes a Instrumentos de Constituição de Gravame sem que se promova o registro, no Subsistema de Depósito Centralizado, de aditivo contratual devidamente formalizado.

Subseção IX – Da Movimentação ou Vinculação dos Ativos Gravados decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 86

A confirmação das informações do Formulário de Registro acarreta, salvo no caso de Conta Gravame Universal em que não haja a indicação de Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos no Subsistema de Depósito Centralizado quando do preenchimento do Formulário de Registro, a movimentação ou vinculação imediata dos Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos indicados para a Conta Gravame do Garantido ou para a Conta Gravame do Usufrutuário, conforme o caso, desde que os Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos correspondam a posições de livre movimentação na Conta do Garantidor ou na Conta do Nu-Proprietário, conforme o caso, ou a Posições em Operação com Derivativos disponíveis.

§1º – Qualquer movimentação de Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos para a Conta Gravame ou para a Conta Gravame Universal somente ocorrerá após a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro e desde que os Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos estejam depositados ou vinculados, conforme o caso, na Conta do Garantidor ou na Conta do Nu-Proprietário, conforme o caso, em posição de livre movimentação ou correspondam a Posições em Operação com Derivativos disponíveis.

§2º – No caso do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Depositado em grau subsequente de penhor, não haverá movimentação do Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo para a Conta Gravame do Garantido, sendo o Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo movimentado para essa Conta tão somente quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau.

Artigo 87

No caso de Gravame sobre Conta Gravame Universal em que não haja a indicação dos Ativos Gravados no Subsistema de Depósito Centralizado quando do preenchimento do Formulário de Registro, as movimentações dos Ativos Gravados para a Conta Gravame Universal deverão ser feitas mediante Lançamentos posteriores do Garantidor ou do Nu-Proprietário, conforme o caso, realizados, a qualquer tempo, nos termos do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 88

No caso de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo, não haverá movimentação do Ativo Gravado para Conta Gravame do Garantido, mas tão somente

o seu bloqueio e a sua vinculação no Subsistema de Depósito Centralizado em favor do Garantido.

§1º – Poderão figurar como Garantidor em Instrumento de Constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo quaisquer das contrapartes na Operação com Derivativo, desde que o respectivo Gravame seja destinado a garantir outras operações entre as partes ou obrigações com terceiras pessoas.

§2º – A constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual na Operação com Derivativo, cancelar a Operação com Derivativo ou constituir Gravame sobre sua eventual posição credora na Operação com Derivativo, vedações que deverão constar dos instrumentos firmados entre as partes.

Subseção X – Da Pluralidade de Garantidos

Artigo 89

Será admitido o compartilhamento de garantia em favor de pluralidade de Garantidos, desde que seja indicado no Formulário de Registro um dos Garantidos, Cliente ou Participante, como o titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, que atuará como mandatário dos Garantidos, na qualidade de Agente de Garantia.

§1º – O Agente de Garantia será responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, agindo em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º – No caso de compartilhamento de garantia de que trata o *caput*, todo e qualquer relacionamento com a B3 ocorrerá exclusivamente com o Agente de Garantia titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, observadas as regras previstas no Artigo 70.

Subseção XI – Da Constituição de Gravames em favor de câmara de compensação e de liquidação

Artigo 90

A constituição dos gravames e ônus sobre Ativos Depositados em favor de câmara de compensação e de liquidação é efetuada no momento da efetiva transferência, pelo Subsistema de Depósito Centralizado, dos Ativos Depositados para a Conta Margem/Garantia da correspondente câmara, em decorrência do processamento dos Lançamentos realizados pelos Participantes de que trata o Artigo 69.

Subseção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados

Artigo 91

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente do Subsistema de Compensação e Liquidação, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros Eventos relativos aos Ativos Gravados mantidos em Conta Margem/Garantia, Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal serão direcionados pelo Subsistema de Depósito Centralizado,

por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, para a câmara de compensação e de liquidação, o Garantido ou o Usufrutuário, conforme o caso, sendo obrigação do Garantido e do Usufrutuário cumprir o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame, e transferir, conforme o caso, fora do Segmento Cetip UTVM, os valores recebidos que não lhes forem legal ou contratualmente devidos.

§1º – No caso de o Ativo Gravado ser Debênture de Distribuição Pública, é facultado aos Participantes envolvidos no registro do Instrumento de Constituição de Gravame, por meio do Formulário de Registro, indicar se os Eventos relativos aos Ativos Gravados serão direcionados para o Garantidor, o Garantido ou o Usufrutuário, conforme o caso, nos termos do Manual de Operações – Contrato de Garantia, sendo obrigação daquele que receber os Eventos cumprir o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame, e transferir, conforme o caso, fora do Segmento Cetip UTVM, os valores recebidos que não lhe forem legal ou contratualmente devidos.

§2º – No caso de o Ativo Gravado ser Posição em Operação com Derivativo, é facultado aos Participantes envolvidos no registro do Instrumento de Constituição de Gravame, por meio do Formulário de Registro, indicar se os Eventos relativos aos Ativos Gravados serão direcionados para o Garantido ou o Garantidor, nos termos do Manual de Operações – Contrato de Garantia.

Subseção XIII – Da Liquidação de Operações de Usufruto

Artigo 92

Na hipótese de constituição de usufruto a título oneroso, a Liquidação Financeira da(s) operação(ões) deverá ocorrer fora do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção XIV – Do Vencimento de Ativos Gravados

Artigo 93

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente do Subsistema de Compensação e Liquidação e observado o disposto no §1º e no §2º do Artigo 91, ocorrendo o vencimento do Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no Artigo 91.

Parágrafo único – No caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado, pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou Nu-Proprietário, conforme o caso, no Formulário de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado antes da sua confirmação e conseqüente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor ou do Nu-Proprietário, conforme o caso, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 94

Havendo, nas hipóteses previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, a Retirada automática de Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado

será automaticamente transferido ao Garantido ou ao Usufrutuário, conforme o caso, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos.

§1º – No caso de Ativo Gravado escritural mediante registro em entidade autorizada a exercer a Atividade de Depósito Centralizado, a transferência do ativo para o Garantido ou para o Usufrutuário será efetuada com a preservação no Subsistema de Depósito Centralizado de relatório com as características do Ativo Gravado no momento de sua Retirada do Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – No caso de o Ativo Gravado corresponder a uma Posição em Operação com Derivativo, o Subsistema de Depósito Centralizado fornecerá, mediante requisição do Garantido, as informações cabíveis para fins da adoção das providências necessárias à preservação de seus direitos.

§3º – No caso de Retirada automática de Ativo Gravado indicado, pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou Nu-Proprietário, no Formulário de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o Ativo Gravado será mantido com o Garantidor ou com o Nu-Proprietário, conforme o caso, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

Subseção XV – Da Liberação dos Ativos Gravados para fim de Excussão de Garantia

Artigo 95

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido para os fins de excussão de garantia ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o correspondente Lançamento de liberação, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Parágrafo único – As instruções operacionais para movimentação dos Ativos Gravados disponibilizados na forma do *caput* estão descritos em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

Artigo 96

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Margem/Garantia de câmara de compensação e de liquidação, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara de compensação e liquidação realizar o Lançamento de liberação do Ativo Gravado no Subsistema de Depósito Centralizado, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Subseção XVI – Do Cancelamento de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal e da Liberação de Ativos Gravados para o Garantidor ou para câmara de compensação e liquidação

Artigo 97

O cancelamento da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal e a liberação dos Ativos Gravados ocorrerá:

- I - de forma automática, na data do término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, quando houver opção nesse sentido no Formulário de Registro, conforme previsão em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia; ou
- II - de forma não automática, mediante Lançamento do(s) Participante(s) das partes indicadas no Formulário de Registro, na ausência da opção de que trata do inciso I.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, o Subsistema de Depósito Centralizado notificará o Garantido e o Garantidor, ou o Usufrutuário e o Nu-Proprietário, conforme o caso, sobre o término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 98

A movimentação de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para Conta do Garantidor ou para a Conta do Nu-proprietário, conforme o caso, realizada pelo Garantido ou pelo Usufrutuário, conforme o caso, durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame implica, para os fins do Subsistema de Depósito Centralizado, manifestação no sentido da extinção do correspondente Gravame sobre o Ativo Gravado movimentado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação.

Artigo 99

A câmara de compensação e de liquidação poderá liberar, em Posição Livre da Conta Própria do Participante ou da Conta de Cliente, os Ativos Gravados existentes em sua Conta Margem/Garantia, nos termos da legislação vigente, mediante Lançamento no Subsistema de Depósito Centralizado.

Subseção XVII – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre Gravames e Ônus Constituídos

Artigo 100

A B3, a pedido de interessado manifestado mediante o preenchimento de requerimento no site da B3, informará, por meio de certidão eletrônica, a existência de gravames e ônus sobre Ativos Gravados objeto de Instrumento de Constituição de Gravames e/ou Conta Gravame Universal em seu âmbito, nos termos e na forma descrita em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Do requerimento de que trata o *caput* constará:

- I - a identificação completa do requerente;
- II - a indicação da espécie e da quantidade do ativo objeto da consulta, por meio de seu código no Subsistema de Depósito Centralizado;
- III - a identificação do titular do ativo objeto da consulta; e
- IV - a assunção de responsabilidade pela veracidade das informações lançadas pelo requerente no Subsistema de Depósito Centralizado e pelo uso legítimo das informações solicitadas, na forma do §2º.

§2º – O processamento do requerimento de que trata o *caput* somente se dará com a formalização no site da B3, pelo solicitante, de termo de responsabilidade, em que se responsabilize expressamente pela veracidade das informações por ele lançadas no requerimento de que trata o *caput* e pelo uso legítimo das informações solicitadas, respondendo pelos prejuízos que venha a causar à B3 e/ou a terceiros pelo mau uso ou pela disponibilização não autorizada de tais informações.

§3º – A certidão eletrônica de que trata o *caput* informará a existência, ou não, no Subsistema de Depósito Centralizado, de registro de gravames e ônus sobre a quantidade do Ativo objeto da consulta, tendo por base o fechamento do dia útil anterior à data do recebimento da solicitação.

Artigo 101

A B3 fornecerá informações adicionais à declaração de existência de gravames e ônus de que trata o Artigo 100, acompanhadas, quando solicitado, pela disponibilização de cópia do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame, na hipótese de apresentação de requerimento escrito em que constem:

- I - a identificação completa do requerente;
- II - as circunstâncias de fato e de direito pelas quais o interessado considera legítimas, para a defesa dos seus direitos, as informações requeridas;
- III - cópias dos documentos comprobatórios da situação fático-jurídica alegada; e
- IV - documento assinado, contendo o texto do termo de responsabilidade de que trata o §2º do Artigo 100.

Parágrafo único – A B3 limitará a informação fornecida ao estrito atendimento do interesse jurídico demonstrado, de forma a que se preserve o dever de publicidade da existência, da natureza, da origem e do momento da constituição dos gravames e ônus constituídos em seu âmbito, sem, no entanto, expor, de forma ilegítima, as partes envolvidas e as características da relação jurídica por elas estabelecidas, razão por que tais informações somente serão fornecidas nas situações de inequívoca e comprovada necessidade para defesa de direitos.

Subseção XVIII – Da realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente no âmbito do Depositário Central

Artigo 102

O Subsistema de Depósito Centralizado torna os Ativos Depositados de Participante ou de Cliente destinatários de ordem de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridades competentes indisponíveis para movimentação, observado o disposto no inciso I do Artigo 48 e no Artigo 103.

Artigo 103

As ordens de constrição de que trata o Artigo 102 podem ser encaminhadas ao Depositário Central por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, que as tenha recepcionado ou diretamente pelo Poder Judiciário ou pela autoridade administrativa competente.

§1º – No caso de ordens de constrição recebidas por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o Custodiante do Investidor ou o Custodiante de Cliente:

- I - recebe solicitação do Poder Judiciário ou de autoridade administrativa competente para tornar indisponíveis os Ativos Depositados do destinatário da ordem;
- II - verifica se há Ativos Depositados disponíveis na Conta do destinatário da ordem para a realização da constrição no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - se houver Ativos Depositados disponíveis, deve realizar o Lançamento para o bloqueio, transferindo os Ativos Depositados para a Posição de Bloqueio.

§2º – O Custodiante do Investidor ou o Custodiante de Cliente é responsável pelos Lançamentos previstos no §1º.

§3º – No caso de ordens de constrição recebidas diretamente do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa competente, o Depositário Central adota as seguintes ações:

- I - se houver Ativos Depositados disponíveis na Posição Livre na Conta Própria do Participante ou na Conta de Cliente, realiza o bloqueio dos Ativos na Posição de Bloqueio, informando à autoridade solicitante as quantidades de Ativos Depositados bloqueados; e
- II - após a realização do bloqueio, disponibiliza a informação da sua realização ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante do Investidor ou ao Custodiante de Cliente titular do Ativo Depositado, conforme o caso.

Artigo 104

A liberação de constrição de que trata o Artigo 102 é realizada por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, que tenha recepcionado a ordem de liberação ou por meio de solicitação encaminhada ao Depositário Central diretamente pelo Poder Judiciário ou pela autoridade administrativa competente que determinou a constrição.

§1º – No caso de solicitação de liberação de constrição recebida por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o Custodiante do Investidor ou o Custodiante de Cliente:

- I - deve realizar o Lançamento para o desbloqueio; e
- II - os Ativos Depositados desbloqueados serão transferidos para a Posição Livre da Conta Própria do Participante titular ou da Conta de Cliente.

§2º – O Custodiante do Investidor ou o Custodiante de Cliente é responsável pelos Lançamentos previstos no §1º.

§3º – No caso de solicitação de liberação de constrição recebida diretamente do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa competente, o Depositário Central adota as seguintes ações:

- I - o Depositário Central realiza o Lançamento de desbloqueio; e
- II - após a liberação dos Ativos Depositados em Posição Livre da Conta Própria do Participante titular ou da Conta de Cliente, o Depositário Central disponibiliza a informação da realização da liberação ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante do Investidor ou ao Custodiante de Cliente titular do Ativo Depositado, conforme o caso.

Subseção XIX – Da Limitação de Responsabilidade da B3

Artigo 105

A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações dos Participantes envolvidos na constituição de gravames e ônus sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 106

A B3 não será responsável pela análise do Instrumento de Constituição de Gravame e/ou do atendimento dos requisitos necessários para a existência, validade, eficácia, efetividade ou legitimidade do gravame constituído nos termos do referido Instrumento de Constituição de Gravame, que será de exclusiva responsabilidade das partes contratantes e, no que couber, dos respectivos Participantes.

Parágrafo único – As partes deverão estabelecer nos Instrumentos de Constituição de Gravame regras que assegurem a aplicação do disposto neste Manual de Normas.

Artigo 107

A B3 não será responsável por danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto:

- I - Ativos que não estejam em Depósito Centralizado ou Posições em Operações com Derivativos não registradas no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame a registro; ou
- II - Ativos Gravados que não sejam de titularidade do Garantidor ou do Nu-Proprietário, conforme o caso, ou sobre os quais o Garantidor ou o Nu-Proprietário não tenha livre disposição no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame a registro.

Parágrafo único – A verificação da documentação para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame e da posição do ativo a ser dado em garantia junto ao Depositário Central configura juízo exclusivo do Garantido e/ou Garantidor, ou Usufrutuário e/ou Nu-Proprietário, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3, em caso de incorreta avaliação.

Artigo 108

A B3 não será responsável por divergências observadas entre as informações contidas no Formulário de Registro e os termos e condições estabelecidos no Instrumento de Constituição de Gravame, sendo reconhecidos como válidos e eficazes, no âmbito do Depositário Central, todos os atos por ele executados em decorrência das informações lançadas no Subsistema de Depósito Centralizado pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou Nu-Proprietário, conforme o caso.

Artigo 109

A B3 não será responsável por danos decorrentes de situações em que:

- I - Participantes não cumpram suas obrigações regulamentares perante o Depositário Central ou suas obrigações contratuais perante os Clientes ou os Participantes que utilizem seus serviços, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- II - Participantes ou Clientes não cumpram suas obrigações com as suas contrapartes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- III - ocorrer movimentação indevida de Ativos Gravados por comando ou Lançamento de Participante;
- IV - Participantes ou Clientes não cumpram as obrigações por eles contraídas com os seus Participantes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;

- V - for identificada falha, incompletude ou qualquer imprecisão nas informações prestadas, unilateral ou reciprocamente, por Participante contratado por Cliente ou por Participante;
- VI - ocorrerem falhas ou danos, diretos ou indiretos, a Clientes ou Participantes, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses as relativas à:
 - a) rejeição ou à não confirmação tempestiva das informações constantes do Formulário de Registro; ou
 - b) não liberação de Ativos Gravados em razão da ausência ou de atraso no cancelamento de Instrumento de Constituição de Gravame; ou
- VII - forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por Cliente ou Participante a normas legais, normas regulamentares normas e/ou decisões de qualquer autarquia regulatória ou de qualquer autoridade competente, normas deste Manual de Normas e das demais Normas do Segmento Cetip UTVM, uns para com os outros e perante terceiros, e nos casos de danos, diretos ou indiretos, decorrentes de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a execução das atividades por ela assumidas nos termos deste Manual de Normas.

CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA

Seção I – Disposições gerais

Artigo 110

A B3 permite, por meio de seu Subsistema de Registro e de seu Subsistema de Depósito Centralizado, o registro de operações de Compra/Venda a Termo Coberto, de Compra com Revenda e de Venda com Recompra que tenham por objeto, respectivamente, Ativo Registrado e Ativo Depositado.

Artigo 111

No caso de a operação de que trata o Artigo 110 ter por objeto Ativo Registrado, os Participantes envolvidos na operação declaram que:

- I - os Lançamentos efetuados no Subsistema de Registro refletem a situação do Ativo fora do Segmento Cetip UTVM; e
- II - adotam as regras previstas neste Capítulo, em especial as contidas nas Seções III e VII, para regular as suas operações, razão pela qual a B3 realiza instruções automáticas de atualização informacional de posições no Subsistema de Registro, sendo obrigação dos Participantes ter adotado as providências para o apontamento junto aos responsáveis pelo controle, fora do Segmento Cetip UTVM, da titularidade do Ativo Registrado.

Seção II – Do atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor para realização de operação de Compra/Venda a Termo Coberto

Artigo 112

A B3 não verifica se o vendedor de operação de Compra/Venda a Termo Coberto, na ocasião do registro da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, atende aos requisitos a seguir relacionados, estabelecidos no inciso V do Artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.339/2006:

- I - ter a propriedade do Ativo objeto da operação; ou
- II - ter a certeza da propriedade do Ativo até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto, nesse caso com base em compromisso efetivo de recompra ou em operação de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior à da venda a termo.

§1º – O atendimento dos requisitos de que trata o *caput* é de inteira responsabilidade do Participante vendedor da operação de Compra/Venda a Termo Coberto ou do Participante cujo Cliente seja o vendedor.

§2º – O Participante vendedor, ou o Participante cujo Cliente seja o vendedor, que descumprir os requisitos referidos nos incisos I ou II poderá ser declarado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§3º – A inadimplência de que trata o §2º será comunicada ao Banco Central do Brasil ou à CVM, conforme a natureza do Ativo.

Artigo 113

Com o registro de operação de Compra/Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado:

- I - o Participante vendedor, ou o Participante cujo Cliente seja o vendedor, declara e assume:
 - a) nos termos do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.339/2006, que (i) detém, ou o seu Cliente detém, a propriedade do Ativo objeto da operação de Venda a Termo Coberto no momento do registro da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso; ou (ii) é parte, ou o seu Cliente é parte, em operação registrada de compromisso efetivo de recompra ou de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior à data da operação de Venda a Termo Coberto, apto a conferir-lhe a propriedade do Ativo até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto e (iii) o Ativo estará disponível em sua posição até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto;

- b) que a B3 não tem qualquer responsabilidade quanto à veracidade do conteúdo de sua declaração; e
 - c) no caso do Participante cujo Cliente seja o vendedor, que obteve as declarações necessárias do Cliente quanto ao disposto na alínea “a”, supra; e
- II - o Participante comprador, ou o Participante cujo Cliente seja o comprador, declara e assume que está realizando, ou que o seu Cliente está realizando, a operação de Compra a Termo Coberto:
- a) com base nas declarações do Participante vendedor, ou do Participante cujo Cliente seja o vendedor, de que por ocasião do registro da operação de Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, cumpriu, ou o seu Cliente cumpriu, os requisitos constantes do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.339/2006;
 - b) ciente da circunstância de que a B3 não verifica, na ocasião do registro da operação de Compra/Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o cumprimento pelo vendedor dos requisitos constantes do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.339/2006; e
 - c) com plena ciência e concordância das circunstâncias e condições apresentadas nas alíneas “a” e “b”, supra, eximindo a B3 de qualquer responsabilidade decorrente da operação.

Seção III – Das situações que resultam no estorno de Compra/Venda a Termo Coberto

Artigo 114

Nas seguintes situações a operação de Compra/Venda a Termo Coberto será automaticamente estornada:

- I - resgate antecipado do Ativo que tenha por objeto, em conformidade com prerrogativa concedida ao emissor do Ativo; e
- II - vencimento antecipado do Ativo que tenha por objeto, nos termos da legislação em vigor.

Seção IV – Do registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação

Artigo 115

A B3 disponibiliza exclusivamente o registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação.

Seção V – Do registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida

Artigo 116

A B3 disponibiliza exclusivamente o registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida.

Seção VI – Do Lançamento do Preço unitário de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciada à taxa pósfixada

Artigo 117

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciado à taxa pósfixada, com exceção da remunerada a um percentual de taxa DI ou SELIC, o(s) Participante(s) envolvido(s) na operação deve(m) lançar o preço unitário do valor a ser liquidado.

Parágrafo único – O Participante que deixar de efetuar o lançamento do preço unitário de que trata o *caput*, poderá ser declarado inadimplente, ficando sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção VII – Do procedimento adotado pela B3 na Data de Vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra, na situação do(s) Participante(s) envolvido(s) não efetuar (em) o Lançamento de confirmação ou do Preço Unitário ou se o Participante que assumiu o Compromisso de Recompra não Liquidar Financeiramente a Recompra

Artigo 118

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra, se o(s) Participante(s) envolvido(s) não efetuar(em) o Lançamento de confirmação ou do Preço Unitário ou se o Participante que assumiu o Compromisso de Recompra não Liquidar Financeiramente, na data do seu vencimento, a Recompra do Ativo Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação, a B3 adotará o seguinte procedimento:

- I - se o Ativo tiver sido objeto de uma única venda com compromisso de recompra, será ele transferido da posição de Repasse da Conta Própria do Participante revendedor ou, conforme o caso, da posição de Repasse da Conta de Cliente do Participante que tenha Cliente revendedor, para a posição Própria Livre da Conta Própria deste Participante ou para a posição Própria Livre da Conta de Cliente deste Participante; e
- II - se o Ativo tiver sido objeto de mais de uma venda com compromisso de recompra, formando uma cadeia de operações, a operação será

avaliada pelo Presidente da B3, nos termos do Artigo 7 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção VII – Das situações que resultam na liquidação antecipada de Compra com Revenda e de Venda com Recompra

Artigo 119

Nas seguintes situações a operação de Compra com Revenda e a de Venda com Recompra devem ser liquidadas antecipadamente pelos Participantes nelas envolvidos:

- I - resgate antecipado do Ativo que tenha por objeto, em conformidade com prerrogativa concedida ao emissor do Ativo; e
- II - vencimento antecipado do Ativo que tenha por objeto, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único – As instruções operacionais aplicáveis à operação de Compra com Revenda e à de Venda com Recompra nas situações referidas no *caput* são divulgados no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção VIII – Do direcionamento dos Eventos dos Ativos objeto de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra

Artigo 120

Os Eventos relativos aos Ativos objeto de operação compromissada são automaticamente creditados, nas datas dos respectivos pagamentos, ao Participante que tenha efetuado a primeira venda com compromisso de recompra, sendo responsabilidade exclusiva das partes contratantes verificar a adequação do volume do lastro, na hipótese de ocorrerem amortizações de principal ao longo da vigência da operação.

CAPÍTULO V – DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 121

A Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido compreende as seguintes etapas:

- I - disponibilização para a Instituição Liquidante, por meio de mensagem via RSFN, e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) da(s) prévia(s) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) devedor(es) e igual(ais) a zero; e

- b) do valor relativo à soma das prévias dos resultados devedores individuais mencionados na alínea “a”;
- II - disponibilização para a Instituição Liquidante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) da(s) prévia(s) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) credor(e)s; e
 - b) do valor relativo à soma das prévias dos resultados credores individuais mencionados na alínea “a”;
- III - disponibilização para o Participante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, da prévia do respectivo Resultado Financeiro Líquido;
- IV - encerramento do período destacado para Lançamento de operações a serem liquidadas na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;
- V - disponibilização para a Instituição Liquidante, por meio de mensagem via RSFN, e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) e/ou igual(ais) a zero; e
 - b) do valor relativo à soma dos resultados definitivos devedores individuais mencionados na alínea “a”;
- VI - disponibilização para a Instituição Liquidante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) credor(es); e
 - b) do valor relativo à soma dos resultados definitivos credores individuais mencionados na alínea “a”;
- VII - disponibilização para o Participante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, do respectivo Resultado Financeiro Líquido definitivo;
- VIII - início do período destacado para as Instituições Liquidantes confirmarem ou recusarem Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor;
- IX - manifestação das Instituições Liquidantes, por meio de mensagens via RSFN ou de Lançamento no Subsistema de Compensação e Liquidação, confirmando ou recusando os correspondentes Resultados Financeiros Líquidos definitivos devedores;

- X - encerramento do período de confirmação ou de recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor;
- XI - se todos os Resultados Financeiros Líquidos definitivos devedores forem confirmados:
- a) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando a confirmação;
 - b) cada uma das Instituições Liquidantes que apresentar Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) comanda o crédito do correspondente valor para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN;
 - c) efetuados os créditos referidos na alínea “b”, a B3 automaticamente transfere para a Conta Reservas Bancárias de cada Banco Liquidante e/ou para a Conta de Liquidação de cada Agente de Liquidação que apresentar Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) credor(es) o correspondente valor, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN;
 - d) a B3 recebe mensagens do STR, remetidas via RSFN, confirmando a realização das transferências referidas na alínea “c”; e
 - e) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando o encerramento da janela de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e
- XII - se houver recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor:
- a) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando a recusa;
 - b) a B3 informa a recusa ao Banco Central do Brasil;
 - c) as operações e os Eventos que componham o Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor recusado são suspensos, ressalvadas as operações referidas na alínea “d” a seguir;
 - d) as operações objeto de intermediação que tenham como parte o Participante com resultado recusado são estornadas;
 - e) os Resultados Financeiros Líquidos definitivos afetados pela recusa são reprocessados pelo Subsistema de Compensação e Liquidação;

- f) são adotados os procedimentos descritos nos incisos V em diante, para as Instituições Liquidantes e para os Participantes com Resultado Financeiro Líquido alterado, observada a obrigatoriedade de as Instituições Liquidantes se manifestarem na forma do inciso IX, inclusive na hipótese de ter sido efetuada a transferência referida no §4º deste Artigo e o valor creditado ser suficiente para o pagamento do saldo reprocessado; e
- g) as Operações Suspensas na forma da alínea “c”, exceto se exercida a prerrogativa mencionada no §3º do Artigo 130, são redirecionadas para serem liquidadas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§1º – É permitido à Instituição Liquidante, no período destacado para Lançamento de Preço Unitário de Eventos, retirar o(s) Evento(s) relativo(s) a emissão de Debênture de Distribuição Pública, de Nota Comercial de Distribuição Pública e/ou de Cotas de Fundo Fechado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e direcioná-lo(s) para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§2º – Presume-se que a Instituição Liquidante para a qual o Subsistema de Compensação e Liquidação apure Resultado Financeiro Líquido definitivo igual a zero o reconhece como aceito, para todos os efeitos legais e regulamentares, independentemente de qualquer outra manifestação formal, caso ela não se pronuncie em contrário, em tempo hábil.

§3º – Para efeito do previsto no inciso IX, o Subsistema de Compensação e Liquidação considera a última informação fornecida pela Instituição Liquidante antes do encerramento do período referido no inciso X, exceto na hipótese tratada no §4º deste Artigo.

§4º – A Instituição Liquidante que transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, antes do encerramento do período referido no inciso X, valor igual ou superior àquele que tiver sido apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação para seu(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) devedor(es), estará confirmando tal(tais) resultado(s) de forma irrevogável e irretroatável, para todos os efeitos legais e regulamentares, observado o estabelecido na alínea “f” do inciso XII.

§5º – A transferência de valor de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil:

- a) deve ser feita em um único aporte; e
- b) somente pode ser efetuada após a B3 disponibilizar as prévias dos Resultados Financeiros Líquidos devedores.

§6º – A Instituição Liquidante afetada por recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor, independentemente do(s) correspondente(s) resultado(s) definitivo(s) – devedor(es) e/ou credor(es) – ter(em) sido alterado(s) deve:

- a) reenviar a mensagem mencionada no inciso IX, observando o prazo estabelecido para tal; ou
- b) creditar a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTMV junto ao Banco Central do Brasil, na forma do §4º.

Artigo 122

O Resultado Financeiro Líquido da Instituição Liquidante é o resultado da Compensação Multilateral das suas obrigações financeiras e das obrigações financeiras de seus Clientes, quando atuar na função de Custodiante de Cliente ou Custodiante do Investidor, com outros Participantes e com Clientes de outros Custodiantes de Cliente ou Custodiantes do Investidor.

Artigo 123

Caso haja divergência entre o valor do(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação para a Instituição Liquidante e o valor transferido da Conta Reservas Bancárias ou, conforme o caso, da Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTMV junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação, após a mensagem referida no inciso V do Artigo 121 ter sido enviada; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) a parcela que corresponder à soma dos resultados devedores será processada; e
 - b) o valor excedente será devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação, após a mensagem referida na alínea “a” do inciso XI do Artigo 121 ter sido enviada.

Subseção I – Da responsabilidade de Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Custodiante de Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 124

A Instituição Liquidante que confirmar Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor na forma do inciso IX do Artigo 121 se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 125

O Custodiante do Investidor e o Custodiante de Cliente são responsáveis pelo pagamento dos saldos devedores dos seus Clientes, apurados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

Subseção II – Da inadimplência de Participante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativo pelo bruto

Artigo 126

O Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor recusado, exceto na situação referida no Artigo 130, será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 127

A recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor não afeta as seguintes operações do Participante:

- I - pendentes de Aprovação, previstas para serem liquidadas nas modalidades Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros;
- II - pendentes de Liquidação Financeira nas modalidades Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros; e
- III - pendentes de Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido em outra Instituição Liquidante que não aquela que recusou o resultado.

Artigo 128

A inadimplência tratada no Artigo 126 será imediatamente comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 129

Nas seguintes situações a Instituição Liquidante será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - ausência de manifestação confirmando ou recusando Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor, até o horário limite estabelecido para tal, na forma do inciso IX do *caput* ou do §4º, ambos do Artigo 121;
- II - ausência de transferência para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, até o horário limite estabelecido para tal, do valor relativo ao(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(e)s que tenha confirmado na forma do inciso IX do *caput* do Artigo 121; e
- III - recusa do seu próprio Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor.

Artigo 130

Nas situações referidas nos incisos I e II do Artigo 129, o Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor da Instituição Liquidante e os Resultados Financeiros Líquidos definitivos, devedores e credores, dos Participantes que utilizem os seus serviços serão recusados, aplicando-se os procedimentos descritos nas alíneas “a” a “g” do inciso XII do Artigo 121.

§1º – É permitido ao Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo recusado na forma do *caput* indicar Banco Liquidante Secundário, previamente contratado e cadastrado no Sistema do Segmento Cetip UTVM, para efetuar as Liquidações Financeiras das suas Operações Suspensas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§2º – O Participante que não utilize Banco Liquidante Secundário e tenha Resultado Financeiro Líquido definitivo recusado em função de inadimplência de sua Instituição Liquidante, incorrida na forma do Artigo 129, poderá liquidar suas Operações Suspensas, credoras e devedoras, fora do Subsistema de Compensação e Liquidação devendo para tal informar sua opção à Diretoria de Depositária e de Operações de Balcão da B3.

§3º – Na ausência de indicação de Banco Liquidante Secundário ou de utilização da prerrogativa de liquidar Operação Suspensa fora do Subsistema de Compensação e

Liquidação, tratadas respectivamente no §1º e §2º, a B3 assumirá que o Participante mantém a indicação da Instituição Liquidante inadimplente para efetuar as Liquidações Financeiras das suas Operações Suspensas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§4º – Na hipótese de a Liquidação Financeira da Operação Suspensa ocorrer na forma prevista no §2º, o Participante devedor deverá entregar à Diretoria de Depositária e de Operações de Balcão da B3, até o horário de encerramento de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação, correspondência informando ter realizado o pagamento da operação, contendo a confirmação do Participante credor.

§5º – A recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor da própria Instituição Liquidante não afeta os Resultados Financeiros Líquidos definitivos, devedores e credores, dos Participantes que utilizem os seus serviços.

§6º – Nas seguintes situações o Participante que tenha Operação Suspensa em consequência de inadimplência de Instituição Liquidante será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTMV:

- a) deixar de efetuar o pagamento de Operação Suspensa na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, se a Liquidação Financeira da operação cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- b) deixar de entregar a correspondência referida no §4º, se a Liquidação Financeira da operação cursar fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, na forma permitida no §2º.

Artigo 131

A inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido não afeta as Operações Aprovadas:

- I- pendentes de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros realizadas:
 - a) pela própria Instituição Liquidante;
 - b) pelos seus Clientes com outros Participantes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor; e
 - c) pelos Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e

- II- pendentes de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido realizadas:
 - a) pela própria Instituição Liquidante;
 - b) pelos seus Clientes com outros Participantes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor; e
 - c) pelos Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

Artigo 132

A Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 129 deverá proceder as Liquidações Financeiras na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros das seguintes Operações Suspensas:

- I - próprias;
- II - que envolvam seus Clientes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor, e outros Participantes; e
- III - que envolvam os Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, exceto se o Participante tiver indicado Banco Liquidante Secundário ou utilizado a prerrogativa de que trata o §2º do Artigo 130.

Artigo 133

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 129, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas:

- I - deixar de efetuar os pagamentos das Operações Suspensas relacionadas nos incisos I e II do Artigo 132, redirecionadas para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros; ou
- II - deixar de proceder à Liquidação das Operações Suspensas referidas no inciso III do Artigo 132, redirecionadas para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção IV – Do Estorno de Operação Suspensa e de Evento referido no §1º do Artigo 121 não liquidados no encerramento do período estabelecido pela B3 para a realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 134

No encerramento do período estabelecido pela B3 para realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, a Operação Suspensa e o Evento referido no §1º do Artigo 121 que não tenham sido liquidados são automaticamente estornados do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 135

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza para as Instituições Liquidantes, quando for o caso, cada um dos correspondentes saldos devedores, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza para as Instituições Liquidantes, quando for o caso, cada um dos correspondentes saldos credores, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para os Participantes, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um do(s) correspondente(s) saldo(s) devedor(es) e/ou credor(es);
- IV - a Instituição Liquidante com saldo líquido devedor confirma ou recusa o correspondente saldo devedor, no período estabelecido pela B3, por meio de mensagens via RSFN ou de digitação no Subsistema de Compensação e Liquidação;
- V - a Instituição Liquidante comanda a transferência de valor relativo a saldo devedor que tenha confirmado, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN, para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
- VI - na situação referida no inciso V, são aplicados os procedimentos descritos a seguir:
 - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida por meio da RSFN,

confirmando o crédito na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;

- b) transferência automática do valor creditado na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil para a Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou para a Conta de Liquidação do Agente de Liquidação a ser creditada, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN; e
- c) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida via RSFN, confirmando a transferência mencionada na alínea “b”;

VII - na hipótese prevista no §5º são adotados os seguintes procedimentos:

- a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, enviada por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou na Conta de Liquidação do Agente de Liquidação; e
- b) verificação pelo Subsistema de Compensação e Liquidação da coincidência das informações contidas na mensagem mencionada na alínea “a” com aquelas constantes da mensagem referida no inciso I, anteriormente enviada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação; e

VIII - na hipótese de recusa de saldo devedor:

- a) as operações que compõem o saldo devedor serão automaticamente estornadas do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- b) as demais operações do Participante cujo saldo foi recusado seguem curso normal.

§1º – A B3 assume que a Instituição Liquidante para a qual o Subsistema de Compensação e Liquidação apure saldo de Compensação Bilateral igual a zero o reconhece como aceito, para todos os efeitos legais e regulamentares, independentemente de qualquer outra manifestação formal, caso não se pronuncie em contrário, em tempo hábil.

§2º – As seguintes situações equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, à confirmação, pela Instituição Liquidante, do saldo devedor apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:

- a) a instituição transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil valor igual ou superior ao saldo devedor, no período estipulado para tal; ou

- b) a B3 receber a mensagem mencionada na alínea “a” do inciso VII contendo informações coincidentes, conforme constatado na verificação efetuada na forma da alínea “b” do mesmo inciso VII.

§3º – As transferências mencionadas no inciso V e no §5º devem ser efetuadas em um único aporte.

§4º – Sendo constatada divergência de informação no processo de verificação referido na alínea “b” do inciso VII, o Subsistema de Compensação e Liquidação aguardará o recebimento de nova mensagem do STR contendo os dados corretos. Na ausência de recebimento de mensagens com os dados corretos até o encerramento do período para processamento da modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes, as operações que compõem o saldo devedor serão automaticamente estornadas.

§5º – Na ocorrência de situações especiais de contingência da B3 que impossibilitem a liquidação na forma prevista no inciso V, a Liquidação Financeira poderá ser realizada diretamente pelas Instituições Liquidantes, por meio de suas Contas Reservas Bancárias e/ou Contas de Liquidação, conforme o caso.

Artigo 136

Caso haja divergência entre o saldo devedor apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação e o valor transferido de Conta Reservas Bancárias, ou de Conta de Liquidação, para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será imediata e integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) a parcela que corresponder ao saldo devedor será processada; e
 - b) o valor excedente será imediatamente devolvido à instituição, mediante crédito na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação.

Subseção I – Da responsabilidade da Instituição Liquidante e de Participante que presta serviço para Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação Bilateral por Participante

Artigo 137

A Instituição Liquidante que confirmar saldo devedor na modalidade Liquidação Bilateral por Participante se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 138

O Custodiante do Investidor e o Custodiante de Cliente não são responsáveis pelo pagamento de saldo devedor de seu Cliente a ser liquidado na modalidade Liquidação Bilateral por Participante, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – A recusa em efetuar a Liquidação Financeira de saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação Bilateral por Participante deve ser informada à B3, observados o prazo e os procedimentos estabelecidos em Norma do Segmento Cetip UTVM.

Subseção II – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes

Artigo 139

O Participante com saldo devedor recusado – na manifestação referida no inciso IV do Artigo 135 ou em razão de inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 141 – deve entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia, contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado, informando:

- I - ter realizado o pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- II - o motivo do pagamento não ter sido efetuado.

Artigo 140

Nas seguintes situações o Participante com saldo devedor recusado será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - deixar de entregar a correspondência mencionada no Artigo 139 para a B3; ou
- II - a B3 não aceitar como justificativa o motivo informado na correspondência para a ausência de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único – A inadimplência de que trata este Artigo será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes

Artigo 141

Nas seguintes situações a Instituição Liquidante que atuar na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos

financeiros pelo líquido será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - confirmação de saldo devedor na forma do IV do Artigo 135, sem que seja efetuada a transferência do correspondente valor na forma do inciso V e §5º do Artigo 135, até o horário limite estabelecido para tal; ou
- II - ausência de manifestação sobre o pagamento do saldo devedor, na forma do IV do Artigo 135, conjugada à ausência da sua confirmação na forma da alínea “a” ou “b” do §2º do Artigo 135, até o horário limite estabelecido para tal.

Artigo 142

Ocorrendo uma das situações referidas no Artigo 141, o saldo devedor é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos no inciso VIII do Artigo 135.

Parágrafo único – A inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 141 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 143

A Instituição Liquidante que incorra em inadimplência na forma do Artigo 141 deve entregar, no mesmo dia, correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão contendo:

- I - a informação do motivo de não ter efetuado a transferência do valor relativo ao saldo devedor; e
- II - quando for o caso, a ciência do Participante cujo saldo devedor deixou de ser liquidado.

Artigo 144

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 141, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - deixar de entregar para a B3 a correspondência mencionada no Artigo 143; ou
- II - a B3 considerar que o motivo informado na referida correspondência não justifica a ausência da transferência.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com

transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 145

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer*, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza para a Instituição Liquidante, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos devedores;
- II - a B3 disponibiliza para a Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos credores;
- III - a B3 disponibiliza para os Participantes usuários de Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos – devedores e/ou credores; e
- IV - a Instituição Liquidante se manifesta sobre cada saldo devedor, observado o período estabelecido pela B3 para tal, por meio de mensagem via RSFN ou de digitação no Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) confirmando-o, significando que a instituição efetuará a transferência do correspondente valor do Participante a ser debitado para o Participante a ser creditado; ou
 - b) recusando-o, situação que:
 - resulta no estorno automático do Subsistema de Compensação e Liquidação das operações de pagamento computadas no saldo; e
 - não afeta as demais operações de pagamento do Participante.

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 146

O Participante com saldo devedor recusado – na manifestação referida no inciso IV do Artigo 145 ou em razão de inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 148 – deve entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia, contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado, informando:

- I - ter realizado o pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- II - o motivo do pagamento não ter sido efetuado.

Artigo 147

Nas seguintes situações o Participante com saldo devedor recusado será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - deixar de entregar a correspondência mencionada no Artigo 146 para a B3; ou
- II - a B3 não aceitar como justificativa o motivo informado na correspondência para a ausência de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único – A inadimplência de que trata este Artigo será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 148

A Instituição Liquidante que não se manifestar sobre saldo devedor a ser liquidado na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, aceitando-o ou recusando-o até o horário limite estabelecido pela B3 será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 149

Ocorrendo a situação mencionada no Artigo 148, o saldo devedor é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso IV do Artigo 145.

Parágrafo único – A inadimplência da Instituição Liquidante tratada no Artigo 148 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 150

A Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 148 deve entregar, no mesmo dia, correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão contendo:

- I - o motivo da ausência de manifestação sobre o saldo devedor;
- II - informação sobre se a Liquidação Financeira do saldo devedor foi realizada e, em caso negativo, o motivo pelo qual não foi efetuada; e

- III - a ciência dos Participantes envolvidos.

Artigo 151

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 148, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - deixar de entregar para a B3 a correspondência mencionada no Artigo 150; ou
- II - a B3 considerar que o motivo informado pela Instituição Liquidante, na referida correspondência, não justifica a ausência de realização da Liquidação Financeira do saldo devedor.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil e demais reguladores.

Subseção VII – Do procedimento aplicável à recusa de saldo devedor de Cliente 2 na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 152

A Instituição Liquidante que recusar saldo devedor de Cliente 2 na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia:

- I - informando a realização do pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação ou o motivo do pagamento não ter sido efetuado; e
- II - contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado.

§1º – A Instituição Liquidante que descumprir o disposto no *caput* será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§2º – A inadimplência tratada no §1º será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Seção III – Da Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 153

Na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros podem ser liquidadas quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as relativas às operações cursadas no mercado secundário, ressalvado o disposto no §1º.

§1º – A Liquidação Financeira de Evento não é efetuada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, salvo nas hipóteses a seguir e quando houver previsão expressa em Manual de Normas específico do Ativo:

- I- Evento retirado da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 121;
- II- Evento suspenso da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido em virtude de recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor ou de inadimplência de Instituição Liquidante;
- III- Evento ou parcela de Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro não seja o Emissor e que não conte com a coobrigação do Agente de Depósito ou do Agente de Registro ou, conforme o caso, do Agente de Pagamento;
- IV- Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro seja o Emissor, mas o Emissor não seja obrigado com seu pagamento; e
- V- Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro seja o Emissor, mas que tenha seu pagamento subordinado ao atendimento de requisito estabelecido na regulamentação aplicável.

§2º – Os valores referentes a emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização de Subsistema dos Sistemas da Cetip UTVM são liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Subseção I – Da informação sobre a prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso “V” do §1º do Artigo 153

Artigo 154

A prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso V do §1º do Artigo 153 deve ser informado à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão pelo Emissor do Ativo por meio de correspondência, na data prevista para a Liquidação Financeira do Evento.

§1º – A B3 entregará ao Banco Central do Brasil cópia da correspondência recebida na forma do *caput*.

§2º – O Emissor de Ativo referido no *caput* que descumprir o disposto no *caput* será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Subseção II – Da responsabilidade da Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Custodiante de Cliente na Liquidação Financeira cursada na

modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 155

A Instituição Liquidante que confirmar débito na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 156

O Custodiante do Investidor e o Custodiante de Cliente são responsáveis pelo pagamento dos débitos a serem liquidados na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que resultem de operações realizadas por seus Clientes na Plataforma Eletrônica, não sendo, entretanto, responsáveis pelos pagamentos a serem liquidados nessa modalidade que sejam resultantes das demais operações efetuadas por seus Clientes.

Subseção III – Do Estorno de operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros mediante Comando

Artigo 157

A operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros poderá ser objeto de Estorno mediante Comando do Participante credor, ou do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o credor, depois de decorridos 30 minutos da sua Aprovação.

Artigo 158

A operação realizada por meio de Comando do Intermediário em conjunto com Comandos do Participante vendedor e do Participante comprador:

- I- pendente do Comando de um dos Participantes, comprador ou vendedor, poderá ser objeto de Estorno mediante Duplo Comando do Intermediário e do Participante que realizou o Comando; e
- II- pendente de Liquidação Financeira poderá ser objeto de Estorno mediante Duplo Comando do Intermediário e do Participante vendedor ou do Participante comprador.

§1º – O disposto neste Artigo abrange as operações cujas Liquidações Financeiras envolvam duas Instituições Liquidantes, na forma do Artigo 159, e aquelas cujas Liquidações Financeiras envolvam uma única Instituição Liquidante, na forma do Artigo 166.

§2º – O disposto no *caput* não se aplica às Operações Suspensas.

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 159

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes, ressalvada a hipótese de que trata o §1º, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza o valor da operação para a Instituição Liquidante a ser debitada, por meio de mensagem via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza o valor da operação para a Instituição Liquidante a ser creditada, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para o Participante, quando for o caso, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, o valor que lhe será creditado ou debitado;
- IV - a Instituição Liquidante a ser debitada confirma ou recusa o correspondente valor, por meio de mensagem via RSFN ou de digitação no Subsistema de Compensação e Liquidação;
- V - se o pagamento da operação for confirmado, a Instituição Liquidante comanda a transferência do correspondente valor, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN, para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
- VI - na situação referida no inciso V, são aplicados os procedimentos descritos a seguir:
 - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil ;
 - b) transferência automática do valor creditado na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil para a Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou para a Conta de Liquidação do Agente de Liquidação a ser creditada, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN; e
 - c) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida via RSFN, confirmando a transferência mencionada na alínea “b”;
- VII - na hipótese prevista no §5º, são adotados os seguintes procedimentos:

- a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, enviada por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou na Conta de Liquidação do Agente de Liquidação; e
 - b) verificação pelo Subsistema de Compensação e Liquidação da coincidência das informações contidas na mensagem mencionada na alínea “a” com aquelas constantes da mensagem referida no inciso I, anteriormente enviada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação;
- VIII - se o pagamento da operação for recusado:
- a) a operação de pagamento é automaticamente estornada do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
 - b) as demais operações do Participante cujo pagamento foi recusado seguem curso normal; e
- IX - caso a Instituição Liquidante não se manifeste na forma do inciso IV e não efetue o pagamento até o encerramento do período estabelecido para tal, o valor da operação será automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso VIII.

§1º – A Instituição Liquidante que efetuar a retirada de Evento(s) de que trata o §1º do Artigo 121, e que tenha a intenção de recusar o débito do correspondente valor, poderá fazê-lo na ocasião dessa retirada, aplicando-se, nesse caso, exclusivamente o procedimento descrito no inciso VIII.

§2º – As seguintes situações equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, à confirmação, pela Instituição Liquidante, do pagamento da operação:

- I - a instituição transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil valor igual ou superior ao valor da operação; ou
- II - a B3 receber a mensagem mencionada na alínea “a” do inciso VII contendo informações coincidentes, conforme constatado na verificação efetuada na forma da alínea “b” do inciso VII.

§3º – As transferências mencionadas no inciso V e no §5º devem ser efetuadas em um único aporte.

§4º – Sendo constatada divergência de informação no processo de verificação referido na alínea “b” do inciso VII, o Subsistema de Compensação e Liquidação aguardará o recebimento de nova mensagem do STR, contendo os dados corretos. Na ausência de recebimento da mensagem até o encerramento do período para cursar na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes – ou na hipótese de ser recebida com um ou mais dados divergentes, sem que uma nova mensagem com informações

coincidentes seja enviada antes do encerramento do mencionado período – a operação de pagamento é automaticamente estornada do Subsistema de Compensação e Liquidação, impedindo, quando aplicável, qualquer movimentação de custódia.

§5º – Na ocorrência de situações especiais de contingência da B3 que impossibilitem a liquidação na forma prevista no inciso V, a Liquidação Financeira poderá ser realizada diretamente pelas Instituições Liquidantes, por meio de suas Contas Reservas Bancárias e/ou Contas de Liquidação, conforme o caso.

Artigo 160

Caso haja divergência entre o valor do débito informado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação e o valor transferido de Conta Reservas Bancárias, ou da Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será imediata e integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) a parcela que corresponder ao valor da operação será processada; e
 - b) o valor excedente será imediatamente devolvido à instituição, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação.

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 161

É facultado ao Participante cujo crédito não tenha sido liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros tratada nessa Seção, em razão da recusa da Instituição Liquidante a ser debitada, do previsto no inciso IX do Artigo 159 ou de inadimplência de Instituição Liquidante na forma do Artigo 163, requerer à B3 a punição do Participante devedor.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante com crédito inadimplido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão descrevendo os prejuízos incorridos em consequência do inadimplemento.

§2º – O Participante devedor de Evento de Operação com Derivativo, de Operação Suspensa ou de Evento retirado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 121 que não efetuar a correspondente Liquidação

na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros de que trata esta seção será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, independentemente de o Participante credor efetuar o requerimento referido no *caput*.

Artigo 162

Na hipótese de a B3 concluir pela validade da solicitação tratada no *caput* do Artigo 161, o Participante devedor será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – A inadimplência do Participante devedor será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 163

A Instituição Liquidante que confirmar valor de operação na forma do inciso IV do Artigo 159 e que não realizar a correspondente transferência até o horário limite estabelecido pela B3 será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 164

Ocorrendo a situação mencionada no Artigo 163, o valor da operação é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos no inciso VIII do Artigo 159.

Parágrafo único – A inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 163 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 165

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 163, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - o Participante cujo crédito deixou de ser liquidado exerça a faculdade de que trata o *caput* do Artigo 161; e
- II - a B3 conclua pela validade da solicitação do Participante.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção VII – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante

Artigo 166

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer*, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza o valor a ser debitado para a Instituição Liquidante, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza o valor a ser creditado para a Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para o Participante usuário de Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, o valor que lhe será creditado ou debitado; e
- IV - a Instituição Liquidante, observado o período estabelecido pela B3 para tal, se manifesta sobre o valor a ser debitado por meio de mensagem via RSFN ou de digitação no Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) confirmando o correspondente valor, significando que a instituição efetuará a transferência do Participante a ser debitado para o Participante a ser creditado; ou
 - b) recusando o valor, situação que:
 - resulta no Estorno automático da operação de pagamento do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
 - não afeta as demais operações de pagamento do Participante a ser debitado, que seguirão curso normal.

Parágrafo único – Caso a Instituição Liquidante não se manifeste na forma do inciso IV, até o encerramento do período estabelecido para tal, o valor da operação será automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso IV.

Artigo 167

Atendidas as condições a seguir relacionadas, a Aprovação de operação cuja Liquidação Financeira seja cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros em uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer Automático*, equivalerá à confirmação de seu pagamento pela instituição, dispensando o procedimento descrito no inciso IV do Artigo 166:

- I - um dos Participantes envolvidos é a Instituição Liquidante do outro Participante.
- II - o Participante que não seja Instituição Liquidante é Fundo de Investimento ou outro investidor institucional, Investidor não Residente ou Pessoa Jurídica não Financeira; e
- III - a Instituição Liquidante efetua o seu próprio Lançamento e presta esse serviço para o outro Participante.

Subseção VIII – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante

Artigo 168

É facultado ao Participante cujo crédito não tenha sido liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros tratada nesta Seção requerer à B3 a punição do Participante devedor.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante com crédito inadimplido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão descrevendo os prejuízos incorridos em consequência do inadimplemento.

§2º – O Participante devedor de Evento de Operação com Derivativos, de Operação Suspensa ou de Evento retirado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 121 que não efetuar a correspondente Liquidação na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros de que trata esta seção será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTM, independentemente de o Participante credor efetuar o requerimento referido no *caput*.

Artigo 169

Na hipótese de a B3 concluir pela validade da solicitação tratada no *caput* do Artigo 168, o Participante devedor será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTM.

Parágrafo único – A inadimplência do Participante devedor será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção IX – Do procedimento aplicável à recusa de pagamento de Evento devido por Cliente de Instituição Liquidante, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 170

A Instituição Liquidante que recusar o pagamento de Evento devido por seu Cliente, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real,

de recursos financeiros, deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia:

- I - informando (i) a realização do pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação ou (ii) o motivo do pagamento não ter sido efetuado; e
- II - contendo a ciência do Participante a quem o valor deveria ter sido creditado.

§1º – A Instituição Liquidante que descumprir o disposto no *caput* será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§2º – A inadimplência tratada no §1º será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Seção IV – Dos procedimentos aplicáveis para o estorno e a suspensão de Liquidação Financeira de pagamento de Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações no caso de Participante em regime de liquidação extrajudicial

Artigo 171

As Operações Aprovadas, os Eventos e as demais obrigações que integrem os Resultados Financeiros Líquidos devedores de Instituição Liquidante liquidanda e aqueles que integrem os Resultados Financeiros Líquidos devedores e credores dos Participantes que utilizem seus serviços, havendo tempo hábil a partir do horário em que a B3 tomar conhecimento da decretação do regime de liquidação extrajudicial, e considerando-se, ainda, qualquer ou outro aspecto que impacte o processamento da liquidação na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, serão estornados ou suspensos, nos termos do Artigo 145 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, sendo adotados os seguintes procedimentos:

- a) no caso da Instituição Liquidante, os descritos nas alíneas “a” a “f” do inciso XII do Artigo 121 e, em sequência, o estorno dos Eventos e das operações; e
- b) no caso de Participante que utilize os serviços da Instituição Liquidante, os descritos nas alíneas “a” a “g” do inciso XII do Artigo 121.

Parágrafo único – Aplicam-se ao Participante que utilize os serviços da Instituição Liquidante em regime de liquidação extrajudicial o estabelecido no §2º e no §6º, ambos do Artigo 130, para Participante que utilize os serviços de Instituição Liquidante inadimplente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

Seção V – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado se dá de forma final e irrevogável

Artigo 172

O momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado, cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação, se dá em caráter final e irrevogável varia segundo a modalidade da Liquidação Financeira, conforme a seguir:

- I - na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, depois de o STR confirmar todas as transferências de reservas na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil para as Contas Reservas Bancárias dos Bancos Liquidantes ou para as Contas de Liquidação dos Agentes de Liquidação com resultados credores;
- II - na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes, com o STR confirmando a transferência de reserva da Instituição Liquidante do Participante devedor para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
- III - na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que envolva duas Instituições Liquidantes, com o STR confirmando a transferência de reserva do Banco Liquidante do Participante devedor para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
- IV - na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante, com a instituição confirmando o valor da operação junto à B3; e
- V - na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que envolva uma única Instituição Liquidante:
 - a) na hipótese tratada na alínea “a” do inciso IV do Artigo 166, com a instituição confirmando o valor da operação junto à B3; e
 - b) na hipótese tratada no Artigo 167, com a Aprovação da operação.

§1º – No período entre a Aprovação da operação e a finalização da correspondente Liquidação Financeira, o Ativo objeto da operação permanece indisponível para movimentação, sendo mantido na “Posição Própria Bloqueada” ou na “Posição de Repasse Bloqueada” do Participante ou do Cliente alienante.

§2º – Na eventualidade da Liquidação Financeira relativa à operação não ser finalizada, o Ativo retorna automaticamente para a “Posição Própria Livre” ou para a “Posição de Repasse Livre” do Participante ou do Cliente alienante.

Seção VI – Da Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 173

A Liquidação de Entrega de Ativo Depositado, objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja realizada por meio de quaisquer das modalidades de Liquidação Financeira cursadas no Subsistema de Compensação e Liquidação, ocorre pelo Bruto.

CAPÍTULO VI – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES

Artigo 174

Sem prejuízo das obrigações mencionadas no *caput* do Artigo 233 do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, os Participantes que deixarem de cumprir as atribuições abaixo elencadas se sujeitam, a critério do Presidente da B3, às penalidades previstas no Capítulo X do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, observados os procedimentos estabelecidos no referido capítulo:

- I - **Análise de sensibilidade “*notional* máximo e mínimo” do COE:** os emissores de COE devem atualizar, até o terceiro dia útil do mês subsequente, as informações relativas ao último dia útil do mês anterior;
- II - **Antecipação de derivativo com resultado zero:** não é permitido antecipar derivativo com resultado zero para anular registro de operação feito por Participante;
- III - **Atualização cadastral:** de 720 em 720 dias, os Participantes com conta na B3 devem confirmar suas informações cadastrais ou, caso ocorra qualquer alteração de informações cadastrais nesse período, os Participantes deverão informá-la, no prazo de dois dias úteis, a contar da respectiva alteração, para ajustes de natureza e grupo econômico, e dez dias úteis, a contar da alteração, para as demais informações;
- IV - **Atualização de preço unitário de evento de Ativo Financeiro ou Valor Mobiliário:** quando necessária para o cálculo do valor financeiro do evento, a atualização deve ocorrer até a data estabelecida para sua Liquidação Financeira (observado o horário limite definido em Manual de Operações, independentemente de a liquidação ocorrer, ou não, no Segmento Cetip UTVM, estando a CCI – Cédula de Crédito Imobiliário sem Liquidação Financeira excluída desta regra);
- V - **Atualização de registro dos valores mínimo e máximo do valor nocional (*notional*) de swap do tipo “Curva VCP e Tipo/Classe 73 –**

Estratégia”: deve ocorrer no prazo de até três dias úteis, contados do respectivo registro;

- VI - **Atualização do preço unitário ou de fator de contrato de swap (“swap”)**: quando o valor for calculado pelo Participante, o procedimento de atualização deve ocorrer até o último dia útil de cada mês;
- VII - **Atualização no MID – módulo de informações de derivativos do valor de mercado (MtM) de derivativo “VCP”**: deve ser realizada até o quarto dia útil do mês subsequente, relativo ao último dia útil do mês em referência;
- VIII - **Ausência de correção de Ativo Financeiro ou Valor Mobiliário**: não realizar correção apontada no prazo estabelecido pela B3;
- IX - **Confirmação da conciliação**: o Escriturador e o Custodiante do Emissor devem informar à B3, na forma e periodicidade estabelecidas em Manual de Operações da Depositária, que as posições diárias de Valores Mobiliários de Distribuição Pública ou de outros instrumentos objeto de distribuição pública que estejam sujeitos à competência da Comissão de Valores Mobiliários, mantidas em seus registros, coincidem com as posições mantidas na B3;
- X - **Marcação a mercado de COE**: os emissores de COE devem efetuar mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, a atualização da marcação a mercado com referência ao último dia útil do mês anterior; e
- XI - **Prestação de informações, documentos e esclarecimentos e apresentação de documentos requeridos pela B3**: deve ocorrer no prazo de até cinco dias úteis a contar da respectiva solicitação, caso se trate de operação com derivativo, e de até três dias úteis a contar da respectiva solicitação, caso se trate de operação realizada com outro ativo, caso não haja prazo específico na própria notificação.

Parágrafo único – A relação de atribuições de que trata este Artigo poderá ser alterada a qualquer tempo pela B3, comunicando-se ao mercado a sua atualização.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 175

O Presidente da B3 é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 176

O presente Manual de Normas cancela e substitui (i) o Manual de Normas de Registro de gravame e ônus sobre Ativos Depositados e Posições em Operações com Derivativos emitido em 12 de dezembro de 2016, e (ii) o Manual de Normas do

Sistema de Registro, do Sistema de Compensação e Liquidação e do Sistema de Custódia Eletrônica emitido em 24 de julho de 2017.

Artigo 177

Este Manual de Normas entra em vigor em 20 de agosto de 2018.